



Relatório Final do  
**GT SALES PIMENTA**  
**À CORTE INTERAMERICANA**  
**DE DIREITOS HUMANOS**



**CNU** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



**Corte IDH**  
PROTEGENDO DIREITOS





Relatório Final do

# GT SALES PIMENTA

# À CORTE INTERAMERICANA

# DE DIREITOS HUMANOS



**CNJ** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA



**Corte IDH**  
PROTEGENDO DIREITOS



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### Presidente

Ministro Edson Fachin

### Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell

### Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos  
José Eivaldo Rocha Rotondano  
Renata Gil de Alcantara Videira  
Mônica Autran Machado Nobre  
Daniela Pereira Madeira  
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha  
Guilherme Guimarães Feliciano  
Pablo Coutinho Barreto  
João Paulo Santos Schoucair  
Ulisses Rabaneda dos Santos  
Marcello Terto e Silva  
Daiane Nogueira de Lira  
Rodrigo Badaró

### Secretária-Geral

Clara da Mota Santos Pimenta Alves

### Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

### Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

### Secretária de Comunicação Social

Gabriela Guerreiro

### Coordenadora de Imprensa

Andréa Barretto Lemos

### Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas

### Capa e Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

### Revisão de texto

Carmem Menezes  
Caroline Itchenko Zanetti

## GRUPO DE TRABALHO SALES PIMENTA

Instituído nos termos do Ponto Resolutivo N. 7 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Sales Pimenta vs. Brasil, de 30 de junho de 2022

### Coordenadora

Flávia Piovesan

### Relatores-gerais

Deborah Duprat  
Fernando Michelotti  
Luciana Silva Garcia  
Tiago Resende Botelho

## SECRETARIADO E ASSESSORIA

### Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - UMF

#### Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ – Coordenador do DMF

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

#### Juízes(as) Auxiliares da Presidência do CNJ

Ruy Muggiati  
Andréa da Silva Brito  
Lucas Nogueira Israel  
Ricardo Alexandre da Silva Costa  
Solange de Borba Reimberg

#### Assessoria do GT

Vitor Stegemann Dieter  
Andrea Vaz de Souza Perdigão  
Bruna Nowak  
Catarina Mendes Valente Ramos  
Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães  
Natália Faria Resende Castro  
Luiz Victor do Espírito Santo Silva

# Sumário

<b>1. Introdução</b>	<b>7</b>
<b>2. Nota Metodológica</b>	<b>10</b>
<b>3. Parte I - Contexto de Graves e Sistemáticas Violações Contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais</b>	<b>15</b>
<b>4. Parte II - Causas e Circunstâncias da Violência e da Impunidade Estrutural Contra as Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais</b>	<b>25</b>
4.1 Aspecto penal	25
4.1.1 Impunidade	25
4.1.2 Criminalização	28
4.2 Aspecto cível	30
4.3 Fiscalização das atividades notariais e de serviço	32
<b>5. Parte III - Linhas de Ação para o Enfrentamento da Impunidade Estrutural em Casos de Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Sistema de Justiça</b>	<b>35</b>
5.1 Linhas de ação voltadas ao Sistema de Justiça	36
5.1.1 Medidas voltadas às investigações de crimes contra pessoas defensoras de Direitos Humanos	37
5.1.2 Medidas relacionadas ao julgamento de crimes contra pessoas defensoras de Direitos Humanos	43
5.1.3 Medidas relacionadas ao julgamento de conflitos fundiários	46
5.1.4 Medidas relacionadas ao enfrentamento da grilagem de terras	47
5.2 Medidas relacionadas à administração da Justiça	48
5.3 Linhas de ação – demais medidas	51
5.3.1 Fortalecimento do Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)	51
5.3.2 Fortalecimento da Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo	53
5.3.3 Adoção de uma política nacional sobre empresas e direitos humanos que defina reparações por parte das empresas violadoras de direitos	54
5.3.4 Ratificação do Acordo de Escazú	55
5.3.5 Assinatura da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais da ONU pelo Brasil	56
<b>6. Referências bibliográficas</b>	<b>57</b>
Referências do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos	61
Normas brasileiras	63
Relatórios	64
<b>7. Apêndice</b>	<b>66</b>
<b>8. Anexos</b>	<b>69</b>
ANEXO A	69
Coletânea de Artigos Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural	69
ANEXO B	70
Relatórios parciais enviados à Corte Interamericana de Direitos Humanos	70

FICHA CATALOGRÁFICA

C 755r

Conselho Nacional de Justiça.

Relatório final do GT Sales Pimenta à Corte Interamericana de Direitos Humanos / Conselho Nacional de Justiça; Corte Interamericana de Direitos Humanos. – Brasília: CNJ, 2025.

70 p.

ISBN: 978-65-5972-212-9 (Fazendo Justiça)

1. Direitos humanos 2. Trabalhador rural 3. Reforma agrária I.  
Título II. Corte Interamericana de Direitos Humanos. III. Série.

CDD: 340

# 1. Introdução

O presente Relatório Final é fruto das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Sales Pimenta, instaurado segundo o mandato que lhe foi conferido pelo Ponto Resolutivo n. 7 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no *Caso Sales Pimenta vs. Brasil*, de 30 de junho de 2022<sup>1</sup>. Esta sentença é a conclusão de um longo processo inicialmente peticionado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2006 pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

De acordo com a referida decisão, a controvérsia se refere à responsabilidade internacional do Brasil pela situação de impunidade sobre os fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá. Devido ao seu trabalho como advogado popular, a vítima recebeu várias ameaças de morte e solicitou proteção estatal em diversas ocasiões junto à Secretaria de Segurança Pública em Belém, no Estado do Pará. Infelizmente, foi brutalmente executado em 18 de julho de 1982. Verificou-se que essa morte ocorreu em um contexto de violência relacionada às demandas por terra e reforma agrária no Brasil.

A Corte IDH considerou que o Estado Brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, consagrada no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Ademais, concluiu que o Estado violou o direito à verdade em detrimento dos referidos familiares de Gabriel Sales Pimenta. Do mesmo modo, considerou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dentre as medidas de reparação, a Corte IDH determinou no Ponto Resolutivo n. 7 da Sentença: "*O Estado criará um grupo de trabalho nos termos dos parágrafos 145 a 147 desta Sentença.*"<sup>2</sup>

Reproduzem-se os parágrafos 145 a 147:

145. A Corte advertiu que existe uma situação de impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, portanto, considera pertinente ordenar ao Estado que crie um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras dessa impunidade e elabore linhas de ação que permitam superá-las.

146. O grupo de trabalho será formado por cinco especialistas com capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos para realizar esse trabalho. Um de seus membros será integrante do

1. CORTE IDH. *Caso Sales Pimenta vs. Brasil*. Sentença de 30 jun. 2022 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_454\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2025.

2. CORTE IDH, 2022, p. 54.

Conselho Nacional de Justiça, que exercerá a coordenação do grupo e facilitará o seu funcionamento logístico. Para a seleção dos/as quatro outros integrantes, o Estado e os representantes, respectivamente, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença, proporão à Corte uma lista de quatro especialistas independentes, dos quais a Corte selecionará dois integrantes de cada uma das listas. O grupo de trabalho deverá ser financiado pelo Estado. A fim de cumprir seus objetivos, consultará órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil que possam oferecer elementos de juízo para elaborar o seu relatório. O Estado deverá garantir pleno acesso à informação necessária para que o grupo de trabalho possa realizar sua tarefa. As funções do grupo de trabalho terão caráter consultivo, orientador e complementar às atividades dos organismos estatais, sem prejuízo das funções próprias dos órgãos do Estado.

147. O grupo terá um prazo de dois anos, contados a partir de sua formação, para apresentar um relatório definitivo à Corte. Este relatório será público e deverá ser colocado à disposição dos organismos estatais e da sociedade civil (CORTE IDH, 2022, p. 40).

A referida decisão determinou ao Estado, portanto, a criação de Grupo de Trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, e de elaborar linhas de ação que permitam superá-las.

Decorreu do comando interamericano que o Grupo de Trabalho fosse formado por cinco especialistas com **capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos para realizar esse trabalho, sendo um de seus membros “integrante do Conselho Nacional de Justiça, que exercerá a coordenação do grupo e facilitará o seu funcionamento logístico”**. A Corte ainda dispôs que:

[...] para a seleção dos/as quatro outros integrantes, o Estado e os representantes, respectivamente, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença, proporão à Corte uma lista de quatro especialistas independentes, dos quais a Corte selecionará dois integrantes de cada uma das listas (CORTE IDH, 2022, p. 40).

Após a prolação da Sentença, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça indicou para exercer a coordenação do Grupo de Trabalho Flávia Cristina Piovesan, Coordenadora Científica da Unidade de Monitoramento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ), Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Procuradora do Estado de São Paulo e ex-Vice-Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2018-2021).

Em Resolução de 30 de agosto de 2023<sup>3</sup>, a Corte IDH confirmou a composição do Grupo de Trabalho a partir das indicações do Conselho Nacional de Justiça, do Estado brasileiro e dos representantes das vítimas. A Corte IDH considerou a experiência profissional das pessoas propostas pelas partes e estabeleceu como integrantes do grupo:

i. FLAVIA CRISTINA PIOVESAN, Coordenadora do grupo escolhida pelo Conselho Nacional de Justiça;

3. CORTE IDH. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Resolução de 30 de agosto de 2023 (Supervisão de Cumprimento de Sentença), 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales\\_pimenta\\_30\\_08\\_23\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales_pimenta_30_08_23_por.pdf). Acesso em: 27 set. 2025.

- ii. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, designada pela Corte a partir das pessoas propostas pelos representantes das vítimas;
- iii. FERNANDO MICHELOTTI, designado pela Corte a partir das pessoas propostas pelos representantes das vítimas;
- iv. LUCIANA SILVA GARCIA, designada pela Corte a partir das pessoas propostas pelo Estado;
- v. TIAGO RESENDE BOTELHO, designado pela Corte a partir das pessoas propostas pelo Estado (CORTE IDH, 2023, p.2).

Confirmados os integrantes do Grupo de Trabalho, em 08 de novembro de 2023, foi realizada a reunião inaugural do referido colegiado, na sede do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília. Já nessa oportunidade, o GT definiu um plano de trabalho em duas fases. A primeira fase, pautada pelo diagnóstico; e a fase subsequente, pautada pela elaboração de produtos técnicos - dentre os quais, o presente Relatório Final à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apresentada essa breve síntese introdutória, nos termos do Ponto Resolutivo n. 7 da Sentença interamericana, à luz do mandato conferido pela Corte, o conteúdo dispositivo do presente Relatório é estruturado em três partes:

PARTE I. Contexto de Graves e Sistemáticas Violações contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais;

PARTE II. Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais: Causas e Circunstâncias da Impunidade Estrutural;

PARTE III. Linhas de Ação para o Enfrentamento da Impunidade Estrutural em face da Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais;

Finda a parte dispositiva, o Relatório encerra-se com os valiosos anexos: Anexo A) *Coletânea Caso Gabriel Sales Pimenta: Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural*; e Anexo B) Relatórios Parciais de atividades do GT apresentados semestralmente à Corte IDH.

Ao submeter o presente Relatório Final à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Grupo de Trabalho Sales Pimenta conclui o seu esforço de diálogo e de reflexão ao longo dos quase dois anos desde a sua implantação. Nesse lapso temporal, o esforço dialógico do Grupo de Trabalho foi essencial para a obtenção de insumos para o presente relatório e, portanto, para o cumprimento do Ponto Resolutivo n. 7 da Sentença interamericana.

Em um contexto sistêmico de violência dirigido a trabalhadores rurais e a seus defensores, este Relatório é a contribuição do Grupo de Trabalho Sales Pimenta instaurado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para o diagnóstico do quadro de impunidade estrutural que se perpetua no Brasil, mas, sobretudo, para a promoção de mudanças, com a esperança de que a impunidade estrutural seja enfrentada e direitos sejam respeitados.

## 2. Nota Metodológica

Nas primeiras reuniões do Grupo de Trabalho Sales Pimenta, foram acordadas definições conceituais e metodológicas que organizaram o percurso subsequente e melhor definiram o objeto de reflexão.

Considerando como ponto de partida a finalidade do GT de identificar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, e de elaborar linhas de ação que permitam superá-las, conforme mandato atribuído pela Corte IDH, adotou-se como referência inicial a definição de pessoas defensoras de direitos humanos, segundo terminologia da própria Corte<sup>4</sup>, como todas as pessoas que, de forma individual ou coletiva, realizam atividades de promoção, proteção ou defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, independentemente de sua posição, do vínculo ou do tipo de direito defendido.

Em que pese a amplitude de trabalhos realizados pelas pessoas defensoras de direitos humanos e, mesmo reconhecendo que em grande parte deles as pessoas defensoras estão sujeitas à violência e à impunidade estrutural, o GT procurou se concentrar no caso das pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais.

Nessa perspectiva, o GT tomou como referência de trabalhadores rurais os sujeitos de direito definidos pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses, das camponesas e de outras pessoas que trabalham em áreas rurais, aprovada em dezembro de 2018<sup>5</sup>. Nessa definição, estão incluídas todas as pessoas que se envolvem, de maneira individual, familiar ou comunitária, com a ocupação produtiva em pequena escala relacionada à terra, mas também trabalhadores assalariados vinculados a explorações agropecuárias. Essa definição não exclui povos e comunidades tradicionais, em contextos em que trabalham com a terra, porém não incorpora suas especificidades étnicas, reconhecidas em outras declarações de direitos e normativas próprias.

Por fim, considerando a determinação da Corte IDH de que um dos membros do GT, com a responsabilidade de exercer a coordenação, seria membro do Conselho Nacional de Justiça, o grupo entendeu que o foco prioritário da análise sobre as causas e circunstâncias geradoras da impunidade e as linhas de ação voltadas a superá-las deveria ser o próprio Sistema de Justiça brasileiro.

Isso não significa ignorar o contexto mais geral de violência estrutural contra os defensores e defensoras de trabalhadores rurais no Brasil, que extrapola o Sistema de Justiça e requer linhas de ação mais abrangentes que envolvem outras instâncias do Estado, assim como o conjunto da sociedade, no seu enfrentamento. Daí se estruturar o relatório em três momentos, sendo o primeiro voltado a esse contexto mais geral das graves e sistemáticas violações de direitos no campo e o segundo e terceiro, com foco

4. Cf. CORTE IDH. **Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil**. Sentença de 16 nov. 2023. Parágrafo 151; CORTE IDH. **Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil**. Sentença de 14 nov. 2024, p. 95; CORTE IDH. **Caso Membros da Corporação Coletiva de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia**. Sentença de 18 out 2023, §§ 468-469.

5. NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais**. Resolução A/RES/73/165, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1650694>. Acesso em: 28 out. 2025.

no Sistema de Justiça, identificando as causas estruturais da impunidade e as linhas de ação que permitam superá-las.

Do ponto de vista metodológico, a elaboração deste Relatório Final buscou refletir o comprometimento do Grupo de Trabalho Sales Pimenta com a abertura ao diálogo participativo, com a produção de conhecimento qualificado sobre a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais e com a elaboração de linhas de ação para a superação da impunidade estrutural.

Ao longo dos quase dois anos desde a constituição do Grupo de Trabalho, a garantia da transparência, a consistência técnica e a legitimidade das propostas foram centrais para o desenvolvimento dos seus trabalhos e, conseqüentemente, para a elaboração do presente relatório.

Três foram as fontes primordiais para a elaboração deste informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em cumprimento ao Ponto Resolutivo n. 7 da Sentença *Sales Pimenta vs. Brasil*, a saber: (i.) a escuta ativa de *experts* convidados (compreendendo órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil); (ii.) a leitura crítica, aprofundada e reflexiva da coletânea de artigos organizada pelo GT Sales Pimenta; e (iii.) a disponibilização do presente produto aos representantes da sociedade civil, *experts* e atores institucionais envolvidos no processo para contribuírem com críticas e sugestões.

Primeiramente, o grupo de trabalho apoiou-se nas contribuições obtidas por meio das escutas e diálogos estabelecidos com diferentes atores, como representantes do Poder Judiciário, do Poder Executivo, da academia e de organizações civis. Convidados a participar das reuniões do GT Sales Pimenta, as suas falas foram gravadas e transcritas e forneceram não apenas uma visão ampla e plural do contexto, mas, também, disponibilizaram ideias e soluções para o enfrentamento do problema estrutural da violência contra pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais.

Serão abordadas, em síntese, as reuniões ordinárias do GT Sales Pimenta que contaram com a contribuição de atores externos convidados pelo colegiado.

Em 08 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho realizou a sua primeira reunião, no CNJ. Em sua primeira reunião ordinária de trabalho, o GT aprovou um plano de ação, incluindo a metodologia e o cronograma de atividades. Já nesta reunião inaugural, o GT preocupou-se em convidar e ouvir as vozes de Rafael Sales Pimenta (irmão da vítima); Helena Rocha, representante do Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL); José Batista, representante da Comissão Pastoral da Terra (CPT); Isabel Penido de Campos Machado, então na qualidade de Coordenadora Geral da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MDHC; e do Secretário de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos do Pará, Jarbas Vasconcelos do Carmo.

Em 26 de fevereiro de 2024, na sua 3ª reunião ordinária, GT teve como pauta a escuta ativa de Isabel Penido de Campos Machado, então representante do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), e das entidades peticionárias, seguida de um debate entre os interlocutores e os membros integrantes do GT.

Em 25 de março, o GT Sales Pimenta, realizou sua 4ª reunião ordinária, tendo como pauta a escuta ativa de Claudia Dadico (diretora do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários e Agricultura Familiar e Juíza Federal do TRF 4ª

Região de 1996 a 2023) e Jonata Galvão (ex-diretor de Promoção e Acesso à Justiça no Ministério da Justiça e Segurança Pública de 2023 a 2024). O GT Sales Pimenta também avançou na metodologia para obtenção de dados referentes a processos relacionados ao tema da violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, revelando-se necessário investir no diálogo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ).

Em 29 de abril, o GT Sales Pimenta realizou sua 5ª reunião ordinária, tendo como pauta a escuta ativa de representantes da sociedade civil - Darci Frigo (coordenador da organização Terra de Direitos), Alexandre Bernardino (coordenador do projeto "Memória dos Massacres do Campo" da Universidade de Brasília), Alair Luiz dos Santos (Secretário de Política Agrária da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG), Carlos Lima (Coordenador da Comissão Pastoral da Terra - CPT), Ayala Ferreira (membra da Direção Nacional do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST), Paulo Carbonari (integrante do Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH) e Ney Strozake (advogado e ativista no tema).

Na sua 7ª reunião ordinária, o GT teve a oportunidade de ouvir as contribuições da Juíza Ana Lucia Andrade Aguiar, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, responsável pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ/CNJ) e do Professor Nelson Saule Jr., professor de Direito da PUC-SP e diretor do Instituto Pólis.

Adiante, em 02 de setembro, o GT Sales Pimenta realizou sua 9ª reunião ordinária, tendo como pauta a escuta ativa de Daniel Lerner (Delegado da Polícia Federal desde 2007, que atuou como Coordenador-Geral do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários, em 2023-2024), Daniela Brauner (Defensora Pública Federal e Defensora Interamericana de Direitos Humanos), Igo Martini (Coordenador-Geral do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania) e Nicolao Dino (Procurador Federal dos Direitos do Cidadão de 2024-2026 e Subprocurador Geral da República).

Por fim, em 17 de fevereiro de 2025, o GT Sales Pimenta promoveu uma reunião extraordinária tendo como pauta o tema do banco de dados sobre conflitos no campo. Nessa oportunidade, foram intercambiadas experiências entre os integrantes do GT e José Batista e Cláudia Vieira, representantes da CPT, organização da sociedade civil historicamente capacitada na coleta e sistematização de informações sobre a temática.

A realização dessas oitivas permitiu a construção de uma arena de diálogo transparente, construtivo e plural, essencial para a concretização do comando interamericano. Ao tempo em que todo esse processo de escuta foi conduzido seguindo critérios de rigor técnico, ética e transparência, todas as atividades e reuniões foram sistematicamente documentadas por atas e registros audiovisuais.

Nesse contexto, ainda sobre a escuta ativa, o GT Sales Pimenta valeu-se dos Relatórios Parciais produzidos ao longo do seu mandato e submetidos à Corte Interamericana, referentes aos períodos de novembro de 2023 a junho de 2024, julho a dezembro de 2024 e janeiro a agosto de 2025, contendo relatos detalhados das atividades, encontros, interlocuções e ações desenvolvidas. Esses documentos, de caráter descritivo e de sistematização sintética, serviram como ponto de apoio para a revisão das gravações e para recuperação das memórias das reuniões realizadas com os experts convidados.

A elaboração do presente Relatório Final também se apoiou no valioso produto técnico organizado pelo GT, a saber: o Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural.

A obra coletiva analisa o Caso Sales Pimenta, contextualizando-o na realidade da violência generalizada e sistemática contra defensores de direitos humanos de trabalhadores rurais e apresentando experiências de enfrentamento dessa realidade.

A coletânea estrutura-se em três partes: (i.) Caso Gabriel Sales Pimenta e o Contexto de Graves e Sistemáticas Violações Contra as Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais; (ii.) Causas e Circunstâncias da Violência e da Impunidade Estrutural Contra as Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais; e (iii.) Experiências de Enfrentamento da Violência e da Impunidade Estrutural contra as Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais.

A obra traz o mérito de refletir a diversidade de vozes, perspectivas, visões e atuações a respeito do tema, culminando em um total de vinte e seis (26) artigos, elaborados por representantes de organizações da sociedade civil, do Sistema de Justiça, *experts*, jornalistas, pesquisadores e professores universitários.

Em seu âmagô, a coletânea presta uma homenagem à vida e à luta do advogado popular Gabriel Sales Pimenta e a todas as pessoas defensoras de direitos humanos, afirmando o direito a defender direitos como um direito humano em si mesmo e como condição essencial para o fortalecimento dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito. A obra, assim, reflete o compromisso do grupo com a produção de conhecimento sólido e relevante. A publicação, que serviu de importante substrato para o presente produto técnico, não apenas enriquece o debate acadêmico, mas, também, contribui para a conscientização da sociedade civil e para a sensibilização do próprio Sistema de Justiça.

Por fim, uma versão preliminar do presente Relatório Final foi disponibilizada aos representantes da sociedade civil, *experts* e atores institucionais envolvidos no processo, colhendo críticas e sugestões de forma a alcançar maior legitimidade e credibilidade do trabalho, em respeito a uma postura de participação democrática que pautou todo o trabalho do GT.

Nessa etapa, o Grupo de Trabalho buscou amplificar a construção coletiva do seu diagnóstico e das suas linhas de ação. Assim, todas as informações e proposições submetidas após a consulta dos convidados passaram pela leitura e pela reflexão dos integrantes do Grupo de Trabalho, com o objetivo de assegurar sua pertinência, precisão e potencial de implementação. Essa foi mais uma escolha que buscou promover o componente participativo, a legitimidade das recomendações do GT e a consistência dos resultados apresentados neste Relatório.

A construção do presente Relatório Final seguiu, portanto, uma abordagem participativa e fundamentada em evidências empíricas, jurídicas e normativas. Buscou-se garantir a integridade, a transparência e o diálogo institucional em todas as etapas do processo. Por meio de fases bem definidas de planejamento, coleta, análise, validação e elaboração de propostas, o grupo pretende, com este Relatório Final, oferecer um documento técnico que sirva de subsídio para o avanço das políticas públicas concernentes

aos direitos das pessoas defensoras de direitos humanos, contribuindo também para o fortalecimento do Sistema de Justiça no efetivo enfrentamento da violência contra defensores de direitos humanos de trabalhadores rurais.

A participação ativa da sociedade civil, a busca de sinergias com diferentes órgãos governamentais e a transparência nos processos foram elementos essenciais para a consolidação do trabalho do GT Sales Pimenta no cumprimento do Ponto Resolutivo n. 7 da sentença no caso *Sales Pimenta vs. Brasil* e, em última análise, para o fortalecimento do impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na experiência brasileira.

### 3. Parte I - Contexto de Graves e Sistemáticas Violações Contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais

Na Parte I deste Relatório Final, o Grupo de Trabalho Sales Pimenta objetiva apresentar o contexto de graves e sistemáticas violações contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, a fim de identificar as causas e circunstâncias geradoras da situação de impunidade estrutural no Brasil. Trata-se de um mapeamento diagnóstico voltado ao cumprimento de uma das finalidades estabelecidas para o Grupo de Trabalho, criado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conforme o Ponto Resolutivo n. 7 da sentença do caso *Sales Pimenta vs. Brasil*.

A elaboração desta parte inaugural, em conformidade com os parágrafos 145 a 147 da Sentença, fundamentou-se nos aportes obtidos a partir de consultas a representantes de órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil. Nutriu-se, ademais, de indicações apontadas no Relatório de Mérito do caso *Sales Pimenta vs. Brasil*, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e na própria Sentença interamericana.

Conforme anotado no tópico introdutório deste Relatório Final, as consultas a convidados da sociedade civil e de órgãos públicos ocorreram por meio de escutas ativas, nas reuniões ordinárias do GT Sales Pimenta, por meio da leitura reflexiva e crítica dos textos apresentados por especialistas convidados para a coletânea *Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural*, e por meio da disponibilização de versão preliminar do Relatório para a apresentação de contribuições por parte de representantes da sociedade civil e atores institucionais.

A violência contra pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais no Brasil é amplamente conhecida e documentada. O próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) reconhece a violência sistemática no campo brasileiro em relatórios de admissibilidade, de mérito e de solução amistosa produzidos a partir de distintos casos denunciados à Corte IDH e à luz dos processos e das sentenças. Na coletânea de artigos organizada pelo GT Sales Pimenta, Bruna Nowak, Camila C. Pietrobelli e Luciana S. Garcia citam casos analisados pelo SIDH, de norte a sul do Brasil, desde a década de 1980 até os primeiros anos do séc. XXI, em que a violência sistemática é reconhecida<sup>6</sup>. Mais recentemente, esse reconhecimento é reafirmado em duas condenações do Brasil pela Corte IDH sentenciadas em 2024, referente aos casos *Almir Muniz da Silva e outros vs. Brasil* e *Manoel Luiz da Silva e outros vs. Brasil*.

6. NOWAK, Bruna; PIETROBELLI, Camila; GARCIA, Luciana Silva. Um estudo sobre a violência no campo brasileira a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

Na sentença do caso Sales Pimenta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que o caso aconteceu durante o regime militar no Brasil, um período marcado por violência praticada por agentes privados com apoio ou permissão do Estado. Essa violência resultou na morte e no desaparecimento de muitos trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos, como sindicalistas, advogados, religiosas e líderes de movimentos sociais.

No entanto, a Corte destaca que esse cenário de violência não se limitou apenas à ditadura militar. Com base em diversos estudos e relatórios de organizações da sociedade civil e de órgãos do próprio governo<sup>7</sup>, a Corte reconhece que a violência no campo faz parte de um problema estrutural no Brasil, que continua presente mesmo após o fim do regime autoritário.

O acompanhamento e registro sistemático dos casos de violência no campo brasileiro é realizado pelo Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, vinculado à Comissão Pastoral da Terra (CPT). Seus dados revelam uma violência persistente e generalizada, ocorrendo em todos os estados do país, com destaque para as regiões Nordeste e Norte.

Uma visão geral do período recente, entre 2014 e 2023, revela uma predominância de conflitos relacionados às disputas por terra, causados por interesses hegemônicos contra povos e comunidades tradicionais e diferentes frações dos trabalhadores rurais, como sem terras, assentados e pequenos produtores, que se materializaram na forma de expulsões, despejos, ameaças de expulsão, ameaças de despejo, invasões, grilagem, entre outras medidas<sup>8</sup>.

No Relatório de Mérito n. 144/19, produzido pela Corte IDH no caso *Sales Pimenta*, afirma-se que a violência é particularmente intensa contra líderes de movimentos sociais e defensores dos direitos humanos dos trabalhadores causa temor generalizado e, assim, visa desanimar, atemorizar e silenciar as denúncias e reivindicações. Esse efeito

7. Documentos citados na sentença do caso Sales Pimenta: ONU, Relatório do Relator Especial sobre habitação adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Sr. Miloon Kothari. Adendo. Missão ao Brasil. Doc. E/CN.4/2005/48/Add.3, 18 de fevereiro de 2004; OEA, CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, Capítulo VII: A propriedade da terra rural e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, OEA/Ser.L/V/II.97. 29 setembro 1997; Oxfam, Brasil. Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural, 2016; Human Rights Watch. A luta pela terra no Brasil: a violência rural continua, 1992; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição, 1ª Edição: Brasília, DF, 2013; Ministério de Desenvolvimento Agrário, Brasil. O retrato da repressão política no campo-Brasil 1962-1985: Camponeses torturados, mortos e desaparecidos, 2ª Edição: Brasília, DF, 2011; Ministério de Desenvolvimento Agrário, Brasil. O retrato da repressão política no campo-Brasil 1962-1985: Camponeses torturados, mortos e desaparecidos, 1ª Edição: Brasília, DF, 2010; Aírton dos Reis Pereira. Conflitos de Terra e Violência no Sul do Pará (1975-1990), apresentado no X Encontro Nacional de História Oral. Testemunhos: História e Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 26 a 30 de abril de 2010; Comissão Pastoral da Terra et al., Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: Conflito e Violência na fronteira paraense, 2005; ONU, Relatório sobre a Missão ao Brasil da Representante Especial do Secretário Geral sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Hina Jilani, Adição. Doc. A/HRC/4/37/Add.2, 19 de dezembro de 2006; ONU, Relatório sobre a Missão ao Brasil, Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Philip Alston. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009; Human Rights Watch. Violência rural no Brasil, 1991; Anistia Internacional, Corumbiara e Eldorado de Carajás: Violência rural, brutalidade policial e impunidade, 1998; ONU, Relatório Especial sobre a Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Asma Jahangir. Doc. E/CN.4/2004/77/Add.3; Justiça Global e Frontline Defenders. Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, Resumo Executivo; Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos. Brasil: Graves violações de direitos humanos na zona rural, 2000; Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em Luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil, 2017; Frontline Defenders. Análise Global 2020; Global Witness. Defendendo o Amanhã: a crise climática e ameaças contra defensores da terra e do meio ambiente, 2020.

8. WANDERLEY, L. J. et al. Conflitos no Campo Brasileiro. In: CPT. **Atlas dos Conflitos no Campo Brasileiro**. Goiânia: CPT, 2025, p. 22 – 115.

amedrontador (*chilling effect*) é potencializado e reforçado com a impunidade, como reconhece a Corte IDH no parágrafo 89 da sentença do caso *Sales Pimenta*, levando a que a violência tenha um efeito coletivo e não apenas individual quando a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de violação dos direitos das pessoas<sup>9</sup>.

O caso Gabriel Sales Pimenta é emblemático na omissão do Estado não apenas para evitar seu assassinato, apesar das denúncias realizadas por ele de que estava sendo ameaçado, mas, também, pela falta de devida diligência na apuração do crime e no conhecimento da verdade, contribuindo para a impunidade do caso<sup>10</sup>.

A violência, portanto, tem um sentido político, ao causar temor e ao silenciar denúncias e reivindicações, coagindo e desanimando lideranças e defensores para que desistam de suas lutas. O uso da violência no campo brasileiro é uma tentativa de "silenciar, frear, impedir ou exterminar a organização social voltada a reivindicar direitos no campo"<sup>11</sup>, em uma relação direta entre violência estatal e privada, impunidade e concentração de terras e de poder econômico e político, como mecanismos que atuam articuladamente para impedir uma redistribuição mais equitativa da terra.

Por isso os conflitos agrários devem ser considerados, na agenda judicial, de maneiras distintas das usualmente adotadas, porque o "conflito aqui se expressa como a eclosão, explicitação e publicização de uma relação social coletiva de intensa exploração e opressão, em meio a relações de dominação, desigualdade e poder"<sup>12</sup>.

Desde essas perspectivas, o Estado não deve ser analisado apenas pela noção de omissão ou negligência, mas também pelo seu papel ativo na violação de direitos daqueles que lutam pela democratização do acesso à terra. O caso *Escher e outros vs. Brasil* é emblemático por se tratar de um caso de escuta telefônica a organizações sociais ligadas à demanda por terra e sua posterior divulgação à imprensa visando sua criminalização. A Corte IDH, por meio de sentença proferida em julho de 2009, reconheceu que o Estado brasileiro violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação dos envolvidos, bem como o direito à liberdade de associação<sup>13</sup>.

Para além de violações específicas como a citada acima, a atuação do Estado se dá, em um nível mais geral, com a convergência entre os seus próprios interesses e os das elites latifundiárias e dos negócios rurais, mesmo quando produzem vitimização e dano social<sup>14</sup>. Essas convergências levam a que a violência e a impunidade assumam formas

9. CORTE IDH, 2022, p. 28.

10. LIMA, Liana Amin; RESENDE, Tiago Botelho. Enfrentamento à Impunidade Estrutural: A Luta dos Defensores e das Defensoras dos Povos do Campo, das Florestas e das Águas. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

11. FRIGO, Darci; LIMA, Camila Gomes de. Luta Pelo Direito à Terra no Brasil: Criminalização, Violência e Impunidade. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025, p. 139.

12. ESCRIVÃO FILHO, Antonio. Direitos Humanos e Justiça: Notas Para um Diálogo Tardio. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025. p. 278.

13. CORTE IDH, **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de 6 jul. 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 200. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec200ing.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

14. LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; DIETER, Vitor Stegemann; CASTRO, Natália Faria Resende. Uma Análise do Caso Sales Pimenta sob a Ótica do "State-Corporate Crime". In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

híbridas, privadas e estatais, ocorrendo tanto na escala das estruturas locais de poder, como através da intersecção entre o Estado e os interesses econômicos exportadores de *commodities* primárias mais gerais, por exemplo interessados em alargar a fronteira agrícola e em preservar a concentração na dominação privada da terra<sup>15</sup>.

Reconhecer essa convergência de interesses mais gerais, para além das estruturas locais de poder, é importante para se compreender o caráter sistemático e persistente da violência, que se atualiza permanentemente. Por isso, os dados de anos mais recentes dos conflitos no campo registrado pela CPT indicam uma participação crescente do setor empresarial e corporativo ligado à produção de *commodities*<sup>16</sup>, que expressam um cenário contemporâneo de corrida por terras e por bens da natureza.

Nesse contexto, emerge um poder corporativo autoritário sobre territórios que desencadeia novas formas de violência voltadas ao silenciamento de críticas, seja pelo uso de aparatos de segurança pública e/ou privada, seja por meio de mecanismos difamatórios ou até mesmo judiciais visando intimidar, perseguir, estigmatizar e criminalizar sujeitos críticos, atualizando também os efeitos coletivos voltados a silenciar e amedrontar<sup>17</sup>. Formas contemporâneas de violência corporativa mais difíceis de combater, dada a escassa transparência das cadeias globais de *commodities*, especialmente no que se refere às suas ligações com agentes locais facilitadores de pilhagens nos territórios<sup>18</sup>.

As grandes corporações buscam a sua desresponsabilização pelos conflitos causados por grileiros, pistoleiros, milícias e, também, por forças policiais, que já contam com seus próprios mecanismos históricos de impunidade associados aos poderes locais. Buscam, ademais, construir legitimações positivas investindo em campanhas de marketing, promovendo ações que afirmem seu suposto compromisso social e ambiental e, simultaneamente, atuam junto ao Estado para fazer valer seus interesses, incluindo mudanças legislativas, assim como em decisões do Executivo e do Judiciário<sup>19</sup>.

Desresponsabilizando-se dos conflitos e da violência e construindo legitimações positivas, o poder corporativo sobre territórios passa a reforçar uma visão já consolidada pelas forças tradicionais do campo de que as comunidades rurais representam uma interferência no caminho do desenvolvimento econômico, legitimando a violência contra elas. Reforça-se assim uma visão de que suas lutas por direitos são "sinônimo de perigo e desordem, merecendo repressão policial e aplicação de instrumentos judiciais"<sup>20</sup> que incide no próprio imaginário policial e do Sistema de Justiça de culpabilização das vítimas, como se suas ações de reivindicação justificassem os atos de violência sofridos<sup>21</sup>.

O quadro persistente de violência no campo, impunidade e criminalização dos que lutam por direitos tem uma relação direta com a desigualdade no acesso à terra. Baseando-se

15. *Ibid.*

16. WANDERLEY, L. J. et al., 2025.

17. Um exemplo emblemático desse tipo de violência é fornecido por Eliane Brum (2025) ao se referir à operação jurídico-policial realizada em 2018, no município paraense de Anapu, que se concentrou em desqualificar o padre Amaro Lopes, sucessor da irmã Dorothy Stang, assassinada em 2005. Eliane Brum informa como a atuação do padre Amaro Lopes, enquanto defensor de direitos, é obstaculizada "enquanto o processo criminal contra ele se arrasta na justiça".

18. ACSELRAD, Henri; BARROS, Juliana Neves; PINTO, Raquel Giffoni. Os Alertas – Condição de defesa das liberdades públicas. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

19. *Ibid.*

20. *Ibid.*, p. 51.

21. ARAÚJO JUNIOR, Julio José. Violência no Campo e Defensores de Direitos Humanos: Novas Roupagens, Grandes Desafios. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

em dados apresentados por perícias do caso, além de dados do próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do estudo *Terrenos da Desigualdade: terra, agricultura e desigualdade no Brasil rural*, produzido pela OXFAM Brasil, a Corte IDH, na sentença do caso *Sales Pimenta*, é enfática ao afirmar que os conflitos agrários existentes em diferentes regiões do Brasil são o resultado, ao menos, da grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários. Essa relação entre concentração fundiária e violência agrária foi reafirmada pela Corte IDH, em 2024, nas sentenças dos casos *Almir Muniz da Silva e outros vs. Brasil* e *Manoel Luiz da Silva e outros vs. Brasil*.

O reconhecimento da relação entre concentração fundiária e violência no campo também está internalizado no aparato institucional nacional, como indicam os relatórios da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei Federal n. 12.528 de 2011 com o objetivo de “examinar e esclarecer o quadro de graves violações de direitos humanos praticados entre 1946 e 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”<sup>22</sup>.

No seu texto temático sobre a violação dos direitos dos camponeses, o grupo de trabalho ‘Comissão Camponesa da Verdade’, criado pela Resolução n. 02/2012, chama atenção para o histórico problema da concentração de terras no Brasil e, nesse contexto, como as formas tradicionais de resolução e/ou repressão à luta pelo direito à terra no Brasil explicitam as práticas autoritárias no campo, raízes das violações de direitos humanos ocorridas no período analisado pela comissão (1946 a 1988)<sup>23</sup>, incluindo o período pós-ditadura entre 1985 e 1988. Por isso, dentre suas conclusões e recomendações, a CNV indicou a conveniência do estabelecimento de um órgão de seguimento, nomeado pela Presidência da República e representativo da sociedade civil, que, dentre suas funções se dedicasse a:

f) apoiar as medidas de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pela população camponesa no período investigado pela CNV, com ênfase na ampliação de políticas públicas para garantir o acesso à terra e a reforma agrária; (CNV, 2014, p. 973)

A CNV lembra ainda que o direito do lavrador permanecer nas terras devolutas em que trabalha e sustenta sua família, assim como a destinação das terras improdutivas para fins de reforma agrária constam de todas as Constituições brasileiras desde 1946, incluindo as promulgadas no governo militar (1964, 1967, 1969) e a atual, de 1988. Apesar disso, os dados do INCRA de 2024 informam que os imóveis rurais com mais de 1 mil hectares e que representam 1,4% do número total ocupam 61% do total de terras, enquanto os imóveis rurais com até 50 hectares e que representam 78% do número total ocupam apenas 9% do território nacional<sup>24</sup> mostrando a persistência da concentração fundiária e, portanto, a não realização de uma reforma agrária redistributiva.

22. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório – vol. I. 2014**. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_1\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

23. O texto apresenta um item específico sobre assassinatos de advogados de camponeses, sindicalistas e membros da Igreja, no qual consta o caso de Gabriel Sales Pimenta. Ver COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório – vol. II. 2014**. Disponível em: [https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

24. DADICO, Cláudia Maria; LERNER, Daniel Josef. Contribuições do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Tema da Impunidade Estrutural Contra Defensores e Defensoras de Direitos Humanos. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

A concentração fundiária não pode ser vista como um dado isolado. Nos municípios em que a agricultura é a atividade econômica mais relevante, ela está diretamente correlacionada com a concentração de renda e com menores índices de desenvolvimento humano, mas também com a concentração de poderes políticos e sociais, criando grupos muito poderosos “orientados no sentido da manutenção do ‘status quo’ e da aversão a qualquer medida que tenda à adoção de políticas orientadas para a redução das desigualdades”, estando na raiz principal dos conflitos agrários<sup>25</sup>.

A concentração fundiária no Brasil está diretamente relacionada ao descumprimento da função socioambiental da propriedade, ao não reconhecimento dos direitos territoriais dos diversos povos do campo e das violações ao direito trabalhista. O Atlas dos Conflitos no Campo Brasileiro, publicado pela Comissão Pastoral da Terra em 2025 a partir da sistematização de dados registrados entre 1985 e 2023, revela um total 50.950 ocorrências de conflitos no campo, sendo 41,1 mil embates envolvendo disputas por terras, 3,5 mil relativos a conflitos por água e 5,2 mil conflitos trabalhistas, incluindo 4,3 mil casos de trabalho escravo e 805 casos de superexploração do trabalho<sup>26</sup>.

Apesar das previsões constitucionais, predomina uma cultura institucional de desconhecimento desses elementos, tendendo a sempre privilegiar interesses de grandes fazendeiros, mesmo quando se apropriam ilegalmente de terras ou descumprem sua função socioambiental<sup>27</sup>. Marés (2025) indica que a radicalidade da propriedade individual da terra como direito e o conseqüente desprezo pelo seu uso social vem se perpetuando no Brasil, mesmo com a instituição de normas legais como função social da propriedade, reforma agrária, posse, usucapião e respeito à natureza. As interpretações do sistema judicial e a doutrina jurídica, em grande medida, mantém-se presas à potência da propriedade contra a posse e uso, especialmente contra aqueles ocupantes que fazem a terra cumprir sua função social, legitimando e legalizando a violência no campo<sup>28</sup>. Por isso a valorização desses elementos, sobretudo pelo Judiciário, torna-se uma ação sistêmica no enfrentamento da violência estrutural<sup>29</sup>.

A concentração fundiária no Brasil não é fenômeno recente, tampouco estático, uma vez que se atualiza constantemente, estando associada a formação de novas fronteiras agropecuárias, a expulsão de trabalhadores rurais e demais povos do campo e apropriação ilegal de terras conhecida como grilagem, produzindo uma violência expropriatória<sup>30</sup>.

---

25. *Ibid.*

26. WANDERLEY, L. J. et al., 2025, p. 22 – 115.

27. DADICO, C. M.; LERNER, D. J., 2025.

28. MARÉS, Carlos. A Violência no Campo e as Artimanhas da Lei. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

29. SAUER, Sérgio; CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Decisão da CIDH no Caso Sales Pimenta. Aprendizados e Apontamentos para o Enfrentamento da Impunidade Estrutural no Campo Brasileiro. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025; TRECCANI, Girolamo Domenico; AFONSO, José Batista Gonçalves; ANTUNES, Halyme Ray Franco. Impunidade nos Assassinatos de Defensores de Direitos Humanos no Campo do Sul e Sudeste do Pará. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

30. SAUER, S.; Castro, L. F. P., 2025.

Em texto produzido para a coletânea organizada pelo GT, a escritora e jornalista Eliane Brum<sup>31</sup> apresenta uma visão profunda e complexa sobre a violência expropriatória na fronteira amazônica. Uma violência naturalizada e legitimada por um poder simbólico que estrutura a sociedade brasileira a partir de visões de mundo, compreensões e ações que carregam as marcas de genocídios e de etnocídios presentes desde sua origem colonial, reconfigurados e atualizados pelas noções de colonização e de desenvolvimento. Um poder simbólico que legitima o poder material de destruir vidas humanas e não humanas, de ameaçar, expulsar e executar lideranças e, também, capaz de transformar modos tradicionais de vida para minar resistências, para que a Amazônia siga sendo convertida em mercadoria, para que a floresta siga sendo convertida em campos de produção de *commodities* de exportação.

Também nesses processos reafirma-se que o papel do Estado não se resume à omissão ou desconhecimento, uma vez que é um dos principais impulsionadores do avanço da fronteira agropecuária e mineral, seja por meio de estímulos econômicos, a exemplo de créditos e subsídios, seja fornecendo infraestrutura logística e legitimação ideológica.

Além disso, o Estado atua diretamente na violência expropriatória através de processos judiciais de desocupações, despejos e reintegrações de posse que promovem a expulsão de trabalhadores rurais<sup>32</sup>. Mesmo considerando que as ordens judiciais de reintegração de posse apresentam grande potencial de violações de direitos humanos, como no caso emblemático do assassinato de Gabriel Sales Pimenta ocorrido em decorrência de sua atuação jurídica para impedir uma reintegração de posse, essas ações em curso nas Comissões de Conflitos Fundiários dos Tribunais corresponderam a cerca de 30% das demandas de mediações recebidas nos primeiros 13 meses de funcionamento do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários (DEMCA/MDA), cuja criação ocorreu em 2023<sup>33</sup>.

As ações de despejo e de reintegração de posse no campo tendem a ter seu potencial de violência ampliado quando são realizadas em consórcio entre forças públicas e privadas, com frequentes registros de queimas de casas, destruição de áreas de plantios, além de ameaças contra pessoas.

Um exemplo atual desses consórcios de interesses é o autodenominado “movimento invasão zero”<sup>34</sup>, um movimento contrário às pautas de cidadania do séc. XXI, baseado na defesa do direito absoluto de propriedade<sup>35</sup>, estruturado em uma frente

31. BRUM, Eliane. Sem Reforma Agrária não Haverá nem a Floresta nem seus Defensores em Pé. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

32. Deslocando a reflexão sobre despejos para o seu sentido de negação de direitos, Fernando A. Prazeres, Fabiane Pieruccini e Patrícia Elache G. dos Reis, em texto produzido para a coletânea organizada pelo GT, fornecem um quadro dramático sobre a violência que essa ação judícia reproduz. Ver: PRAZERES, F. A.; PIERUCCINI, F.; REIS, P. E. G. Precisamos Falar sobre Cibeles. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

33. DADICO, C. M.; LERNER, D. J., 2025.

34. Dadico e Lerner (2025) veem esse “movimento invasão zero” como parte de um contexto mais geral de agravamento da violência agrária, a partir do estímulo oficial dado pelo governo anterior “(i) ao porte pessoal de armas de fogo; (ii) à sacralização da propriedade acima da lei; (iii) à legitimação da violência da ditadura militar (1964 – 1985)”.

35. Araújo Júnior, J. J. (2025) trata o autodenominado “movimento invasão zero” como uma nova roupagem de velhas organizações de ataque a movimentos sociais do campo. Para o autor, essa nova roupagem de velhas práticas se fortalece em um contexto de ascensão de contramovimentos em reação às pautas de cidadania do séc. XXI. Nesse caso, trata-se de um contramovimento de defesa do direito absoluto de propriedade que assume características de milícias rurais, atuando a partir de uma “interpretação elástica” do conceito de desforço imediato (art. 1210 do Código Civil) para agir com as próprias mãos contra movimentos sociais.

política, associada a grupos parlamentares, uma frente financeira-econômica, mantida por proprietários rurais entre outros, e uma frente composta por agentes de segurança públicos ou privados<sup>36</sup>.

A suspensão de desocupações coletivas, despejos e reintegrações de posse enquanto perdurassem os efeitos da crise sanitária da COVID-19 em 2021, pelo Supremo Tribunal Federal no curso da ADPF 828, expôs o impacto dessas decisões. A medida evidenciou não apenas a quantidade de ações desse tipo em curso no país, quanto o fato de que muitas delas ocorrem em favor de demandantes que já praticaram a 'grilagem' de terras e/ou que a utilizavam em desrespeito à sua função social, ambiental e/ou em descumprimento da legislação trabalhista<sup>37</sup>.

Com o fim da pandemia, reconhecendo a complexidade do problema, o CNJ publicou a Resolução n. 510/2023, que abre possibilidades de criação de espaços institucionais para reflexão e enfrentamento ao tema, bem como de capacitação de magistrados, prevendo ainda a publicidade de seus atos e a interlocução com os movimentos em luta pela terra.<sup>38</sup>

A gravidade do fato de ocorrerem ações de reintegração de posse em favor de fazendeiros que haviam grilado as terras em litígio faz parte de um processo mais amplo de legalização da grilagem pelo Estado. Afinal, a grilagem é mais do que a apropriação violenta de terras, pois envolve a legalização de domínio por meio da apresentação de documentos falsos e compreende, também, o posterior reconhecimento da propriedade grilada pelo Estado ancorado em distintos dispositivos<sup>39</sup>.

Frente à tendência atual de acumulação e apropriação de porções de terras públicas cada vez maiores, em uma conjuntura global de corrida por terras e por bens da natureza, tem crescido as flexibilizações de normas e de regulações para a apropriação privada de terras públicas, incluindo a ampliação dos registros em cadastros autodeclaratórios e a ampliação de limites territoriais para regularização de posses ilegais.

A legalização da grilagem compreende também a produção de títulos de autenticidade duvidosa a partir de procurações, contratos de gaveta e escrituras sem o cumprimento das formalidades legais<sup>40</sup>, apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter decidido, por meio da ADPF n. 1.056-DF, que os registros imobiliários que não comprovem o devido destaque do imóvel do patrimônio "não geram direito de propriedade e podem ser cancelados administrativamente pelos Corregedores Gerais de Justiça ou Juízes Federais que tenham esta atribuição"<sup>41</sup>.

Sintetizando o contexto de graves e sistemáticas violações contra pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais, procurou-se enfatizar a

36. ACSELRAD, H.; BARROS, J. N.; PINTO, R. G., 2025; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria federal dos Direitos do Cidadão. **Nota técnica PFDC n. 3/2024 – Assunto: "Enfrentamento de milícias rurais e defesa da Constituição da República"**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-3-2024-pfdc-mpf>.

37. TRECCANI, G. D.; AFONSO, J. B. G.; ANTUNES, H. R. F., 2025. QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Agronegócio e Conflitos por Terra: reflexões sobre a violência estrutural no campo brasileiro. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

38. TRECCANI, G. D.; AFONSO, J. B. G.; ANTUNES, H. R. F., 2025.

39. SAUER, S.; CASTRO, L. F. P., 2025.

40. DADICO, C. M.; LERNER, D. J., 2025.

41. TRECCANI, G. D.; AFONSO, J. B. G.; ANTUNES, H. R. F., 2025., p. 73.

violência no campo brasileiro que, embora amplamente reconhecida e documentada pela sociedade civil e por órgãos governamentais, nacional e internacionalmente, mostra-se persistente, generalizada e agravada pela impunidade. Uma violência que tem um sentido político de causar temor e silenciamento, visando a dissuadir e até mesmo criminalizar os trabalhadores rurais e aqueles e aquelas que se dedicam a defendê-los.

Sua causa estrutural primordial encontra-se na também persistente desigualdade no acesso à terra, reflexo de uma concentração fundiária associada a uma concentração econômica e de poder. Uma concentração a gerar grupos que atuam sistematicamente para a manutenção do 'status quo', para os quais a violência é um mecanismo permanente de bloqueio às demandas por terras e às reivindicações por reforma agrária.

Uma violência que apresenta formas híbridas, privada e estatal, expressando não apenas um mal funcionamento do Estado, mas uma convergência de interesses entre Estado e interesses monopolísticos agroexportadores, que se materializam em poderes latifundiários locais e em poderes corporativos neoextrativistas atuando em múltiplas escalas.

Essa convergência de interesses resulta em uma tendência permanente de alargamento das fronteiras agropecuárias e mineradoras e atrai, por consequência, a expulsão de trabalhadores rurais e de povos e comunidades do campo e a dominação privada da terra por grupos de poder. Frequentemente, essa apropriação territorial ocorre de forma ilegal, por meio do processo conhecido como grilagem.

Assim como a impunidade contribui para a perpetuação da violência no campo, a legalização da grilagem atua como uma espécie de recompensa pela apropriação ilegal de terras, frequentemente justificada pelo argumento do desenvolvimento econômico. Esse fenômeno ocorre em um contexto marcado por uma verdadeira corrida por terras, na qual tanto agentes locais quanto grandes corporações agroexportadoras globais disputam o controle territorial.

Nesse cenário, renovam-se as formas e os mecanismos de violência, que incluem não apenas agressões físicas, mas também estratégias institucionais, como ações judiciais para desocupação, despejos e reintegrações de posse. Tais medidas, em muitos casos, ignoram a importância do cumprimento da função socioambiental da terra e deixam de reconhecer a ilegalidade das apropriações anteriores, reforçando um ciclo de exclusão e injustiça social.

Medidas jurídicas recentes, como a Resolução do CNJ n. 510/2023, têm buscado regulamentar as ações judiciais relacionadas aos conflitos agrários, promovendo uma abordagem pautada na pacificação e no respeito à dignidade das pessoas envolvidas.

No entanto, a efetiva aplicação dessas normas enfrenta grandes desafios, principalmente devido à visão predominante entre forças policiais, órgãos públicos e diversos setores da sociedade de que o direito de propriedade é absoluto. Essa percepção leva à criminalização daqueles que lutam pelo direito à terra, pois suas reivindicações são frequentemente interpretadas como ameaças à ordem pública, dificultando assim a implementação de soluções mais justas e equilibradas para os conflitos no campo.

Por fim, a persistência dos conflitos também revela a persistência de grupos sociais que protagonizam ações reivindicatórias e, por meio delas, expõem práticas obscuras

de grupos econômicos e do Estado, indicando irregularidades fundiárias e violações socioambientais. Esses movimentos reivindicatórios exercem papel indispensável no controle social e na visibilização de questões que demandam investigação e enfrentamento legal.<sup>42</sup>

---

42. ACSELRAD, H.; BARROS, J. N.; PINTO, R. G., 2025.

## 4. Parte II - Causas e Circunstâncias da Violência e da Impunidade Estrutural Contra as Pessoas Defensoras de Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais

Conforme descrito na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao detalhar o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, o relato dos fatos permite identificar o papel do Sistema de Justiça em três momentos: (i.) na concessão de liminar de reintegração de posse aos madeireiros ilegais; (ii.) na ausência de identificação da dominialidade das terras disputadas; e (iii.) na impunidade em relação às violações cometidas contra Gabriel Sales Pimenta.

Cada um desses temas corresponde a aspectos distintos do Sistema de Justiça – (i.) aspecto penal, (ii.) aspecto cível e (iii.) de fiscalização das atividades notariais e de serviço – e serão analisados a seguir de forma destacada. Apesar dessa metodologia de análise, convém registrar que estas três dimensões se relacionam permanentemente entre si.

### 4.1 Aspecto penal

#### 4.1.1 Impunidade

É de longa data a percepção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a respeito da violência no campo do Brasil. Em visita realizada ao país em 1995, a CIDH fez constar de seu relatório a existência de uma realidade de impunidade e inação judicial em relação aos crimes cometidos contra trabalhadores rurais em luta pela reforma agrária. O documento já apontava para o fato de que a impunidade estaria relacionada à “inação, negligência e incapacidade dos sistemas policial e judicial, e às óbvias conexões entre os delinquentes e as autoridades de diferentes poderes”<sup>43</sup>.

Ao julgar o caso *Sétimo Garibaldi vs. Brasil*, em 2009, a Corte Interamericana reforçou a obrigação do Estado de

combater essa situação de impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares, que têm direito a conhecer a verdade dos fatos (CORTE IDH, 2009, p. 45).

Em 2021, a Comissão publicou o Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil, resultado da visita realizada ao país em 2018. Nesse novo documento, consta capítulo próprio intitulado “impunidade e denegação de justiça”, relativo aos altos índices de mortes provocadas por agentes do Estado e altos índices de impunidade, especialmente em meio rural<sup>44</sup>.

43. FRIGO, D.; LIMA, C. G., 2025, p. 142.

44. FRIGO, D.; LIMA, C. G., 2025.

Analisando os julgados da Corte IDH, observa-se que, das dezoito condenações do Brasil por ela proferidas, além do caso *Sales Pimenta*, outras cinco condenações do Brasil na Corte IDH têm como vítimas trabalhadores rurais, camponeses ligados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e seus defensores.

São os casos *Escher vs. Brasil* (2009), *Garibaldi vs. Brasil* (2009), *Tavares Pereira vs. Brasil* (2023), *Almir Muniz da Silva e outros vs. Brasil* (2024) e *Manoel Luiz da Silva e outros vs. Brasil* (2025). Se forem considerados ainda o caso associado aos trabalhadores rurais mantidos em situação de trabalho escravo (caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* – 2016), o caso da violência sofrida em razão da violação dos direitos territoriais indígenas (caso *Povo Indígena Xucuru vs. Brasil* – 2018), e o caso da violação da propriedade coletiva das comunidades quilombolas de Alcântara (caso *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil* - 2025), tem-se um cenário no qual quase metade das condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos se refere a violações perpetradas em temas ligados a terra e território, em um cenário de violência e de impunidade estrutural.<sup>45</sup>

A impunidade que cerca a violência no campo no Brasil encontra-se expressa na própria decisão da Corte no caso *Sales Pimenta*, que se valeu de dados de pessoas trabalhadoras rurais mortas no período de 1964 a 2013:

A esse respeito, entre 1964 e 1998, dos 703 casos de trabalhadores rurais vítimas de homicídio, 5,26% foram julgados, e apenas em 183 casos foi iniciada uma investigação, dentro dos quais 113 deram origem a um processo penal. Entre 1985 e março de 2001, dos 1.207 casos reportados, 85 pessoas acusadas obtiveram uma sentença definitiva, resultando em uma média de 95% “sem resposta judicial”. Por sua vez, no Sul e Sudeste do Estado do Pará, dos 340 trabalhadores rurais mortos no mesmo período entre 1985 e março de 2001, duas pessoas foram julgadas de forma definitiva, resultando numa média de 99,4% do total dos homicídios “sem nenhum tipo de resposta judicial, seja de condenação ou absolvição no âmbito criminal”. Por outro lado, entre 1985 e 2013, ocorreram 428 casos, com um total de 644 homicídios relacionados aos conflitos no campo. Destes, 21 casos foram levados a julgamento, resultando na condenação de 12 autores intelectuais e 17 autores materiais. Quanto ao município de Marabá, no Estado do Pará, onde ocorreu a morte de Gabriel Sales Pimenta (par. 56 infra), a taxa de impunidade foi de 100% entre 1975 e 2005. (CORTE IDH, 2022, p. 291).

O Conselho Nacional de Justiça está ciente do preocupante quadro. Em março de 2009, instituiu o Fórum Nacional para o monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos, “com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais, e a prevenção de novos conflitos”.<sup>46</sup>

Para subsidiar os trabalhos do fórum, foi produzido o “Relatório Preliminar sobre a Situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil”<sup>47</sup>. Fazendo uso de dados secundários

45. *Ibid.*

46. DUPRAT, Deborah. Perícia Caso Sales Pimenta vs. Brasil – Versão Resumida. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025, p. 250.

47. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Preliminar sobre a Situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil. 2009**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/relatpreliminar%20-%20conflitos%20fundirios.pdf>. Acesso em 02 set. 2025.

e apontando para a preocupação que eles devem gerar para o Judiciário brasileiro, o documento registra o baixo número de casos de homicídios julgados num período de 23 anos. Dos 1129 casos de conflitos com mortes, que vitimaram 1521 pessoas, apenas 85 foram julgados.

Há elementos na sociedade brasileira que explicam essa impunidade estrutural. O primeiro deles é que pessoas defensoras de direitos humanos vão emergir invariavelmente de um conflito que, por possuir características sensivelmente distintas daquelas usualmente tematizadas no direito processual, não está associado a uma relação jurídico-contratual ou mesmo extracontratual que pressuponha um estado de igualdade entre as partes. Como aponta Escrivão Filho:

O conflito aqui se expressa como a eclosão, explicitação e publicização de uma relação social coletiva de intensa exploração e opressão, em meio a relações de dominação, desigualdade e poder. Fatores que decorrem da assimetria de condições socioculturais de renda, raça e etnia características da realidade brasileira. Tais assimetrias, por seu turno, impossibilitam ou tornam muito difíceis tanto o exercício dos direitos quanto a sua defesa ou proteção quando violados. Não raro, estes fatores acabam submetendo um conjunto de pessoas a situações cotidianas de violações que, no entanto, são difíceis de tematizar ou comprovar perante a autoridade. Não raro, estes fatores acabam se revelando verdadeiros também na própria relação com a autoridade [judicial] (Escrivão Filho; 2025, p. 270).

Conforme já recuperado na Parte I deste Relatório, Luís Lanfredi, Vitor Dieter e Natália Castro chamam a atenção para o fato de que a paisagem rural é marcada por um padrão conflitivo que combina formas híbridas de violência, privada e estatal, e impunidade<sup>48</sup>.

Nesse sentido, sujeitos privados – como empresas, madeireiros e fazendeiros – e públicos – como polícias, atores do Sistema de Justiça, entre outros – podem ser agentes violadores de direitos no campo, em conjunto, contribuindo para este quadro de impunidade estrutural relacionado às violações sistemáticas de direitos humanos contra os trabalhadores rurais no país<sup>49</sup>.

Os autores propõem, como forma de compreender essa violação reiterada de direitos operada por agentes públicos e privados, um estudo de caso em três níveis: interacional, situação-conjuntural e estrutural. Tomando o caso *Sales Pimenta* para análise, concluem:

No sentido interacional, identificamos o homicídio do advogado Gabriel Sales Pimenta, do sindicato de trabalhadores rurais no Pará, defensor dos direitos de posseiros desapropriados, por pistoleiros de latifundiários da região; no sentido conjuntural, a promoção do poder judicial e executivo dos interesses das elites rurais no Pará em expulsar pequenos agricultores, incentivar a formação de latifúndios e se omitir na repressão àqueles que vitimizam trabalhadores rurais. No contexto estrutural, o uso do Estado, seja pela ação da justiça civil e omissão da justiça criminal, para a expansão da fronteira agrícola brasileira que subordina trabalhadores rurais e pequenos camponeses aos interesses econômicos monopolísticos-exportadores de commodities primários (LANFREDI, L. G. S.; DIETER, V. G.; CASTRO, N. F. R.; 2025, p. 66).

48. LANFREDI, L. G. S.; DIETER, V. S.; CASTRO, N. F. R., 2025.

49. *Ibid.*

Além disso, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem apontando falhas nas investigações policiais desses crimes desde a década de 1990.

Exemplo disso é o resultado de pesquisa, publicada na Revista Brasileira de Segurança Pública, de natureza quantitativa e exploratória, que analisou a elucidação dos homicídios dolosos registrados em Belém (Pará) nos anos de 2015 a 2019<sup>50</sup>. O estudo, que teve como fontes primárias os procedimentos policiais instaurados para apurar homicídios, objetivou aferir o percentual de casos com identificação de autoria, bem como a relação entre o perfil das vítimas, atributos do crime e procedimentos policiais, na taxa de elucidação de autoria. A pesquisa revela uma taxa de elucidação de apenas 22,76%.

A Constituição de 1988 diz ser função institucional do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial” (art. 129, VII). Não se conhecem diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público a respeito da impunidade relativa aos crimes cometidos em meio rural, especialmente o homicídio. As resoluções que o órgão produziu a respeito do controle externo da atividade policial não trazem especificidade alguma em relação às atividades seja de investigação, seja de policiamento ostensivo no campo brasileiro.

Segundo perícia de Deborah Duprat, a CIDH, no relatório de 2020 sobre o Brasil, apontou que a falta de devida diligência já se apresenta na fase preliminar, com demora das equipes policiais para chegar aos locais dos crimes de modo a isolá-los, delimitá-los e preservá-los, ficando prejudicado desse modo o próprio trabalho pericial. A Comissão assinala que informações do próprio Estado brasileiro dão conta de que há muitos casos de alteração da cena por agentes de segurança<sup>51</sup>.

#### 4.1.2 Criminalização

Diretamente relacionada à impunidade está a criminalização de pessoas e movimentos ligados à luta pela terra, aspecto do contexto de violência e de impunidade estrutural abordado na Parte I deste Relatório.

Ao tratar da construção dos conflitos agrários como criminalidade, Vera Andrade (2016) discorre sobre a desigual distribuição da impunidade e da criminalização pelo Sistema de Justiça, segundo a lógica das desigualdades nas relações de propriedade e poder<sup>52</sup>.

Pela trilha da judicialização, os conflitos por terra – sintomáticos de uma macroestrutura de desigualdade – são controlados pela instância penal, tendo sua complexidade encerrada no código criminal e na responsabilização individual dos “invasores” de terra. A violência estrutural é excluída do conceito de crime, ficando assim imunizada. Duplica-se, desse modo, a violência contra os invasores criminalizados e a imunização em favor dos ditos “proprietários vitimados”.<sup>53</sup>

50. COSTA, Cleiton Fernando Paixão de Sousa; SOUZA, Cleidson Ronald Botelho de; TORRES, Renato Hidaka. A (in)eficácia da investigação policial: análise da elucidação dos crimes de homicídios dolosos em Belém/PA. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 246–277, 2024. DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1795. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1795>. Acesso em: 15 ago. 2025.

51. DUPRAT, D, 2025.

52. ANDRADE, V. R. P. de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. 2. ed. rev., Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2016.

53. ACSELRAD, H.; BARROS, J. N.; PINTO, R. G., 2025.

Carlos Marés chama a atenção para os dois lados da violência da Justiça Penal Brasileira, que, ao mesmo tempo em que criminaliza as condutas de uso da terra e sua defesa, age com uma lentidão impune aos proprietários e seus agentes que não respeitam a lei.<sup>54</sup>

Nesse sentido, a defesa de direitos humanos e a organização de trabalhadores são recorrentemente enquadrados no campo de ilegalidades pelo imaginário policial e por boa parte do Sistema de Justiça. Quando acionados, é comum que agentes policiais desqualifiquem ou diminuam o conflito e culpem a própria vítima por “querer invadir propriedades” ou “incitar a invasão de propriedades”. Alguns até recomendam que o defensor de direitos humanos “deixe de fazer agitações” como forma de evitar as ameaças.

Na prática, o primeiro problema que um defensor de direitos humanos enfrenta é o périplo para registrar uma ameaça. Para os defensores, a falta de confiança nas instituições, que não lhe conferem credibilidade alguma, e o risco de que a informação aos órgãos competentes acarrete mais ameaças levam muitas vezes ao silêncio, favorecendo a persistência de subnotificações. Em muitos casos, ir à polícia noticiar um risco ou ameaça deixa o defensor ainda mais exposto e, em alguns deles, a inversão é recorrente: de vítima ele se converte em suspeito<sup>55</sup>.

No Paraná, a título de exemplo, tem-se o caso da Operação Castra, deflagrada em conjunto pela Polícia Civil e o Ministério Público. Nele, a Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/13) foi instrumentalizada para criminalizar dezoito militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), bem como serviu de pretexto para a invasão da sede da Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF)<sup>56</sup>.

Talvez o caso mais emblemático seja aquele conhecido como “Operação Agro-Fantasma”<sup>57</sup> da Polícia Federal, aceita e incentivada pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, onde então atuava o juiz Sérgio Moro.

Em setembro de 2013, trabalhadores rurais de Irati foram acordados de madrugada por uma equipe da Polícia Federal que procurava iates, carros de luxo, joias e outras riquezas desviados e subtraídos do PAA - Programa de Aquisição de Alimentos.

Nada foi encontrado nas casas dos camponeses que pudesse chamar a atenção pelo valor, não houve apreensões, mas muitos foram presos e assim mantidos por período suficiente para desestruturar a produção e criar na cidade e arredores a imagem de que aquelas lideranças de agricultores familiares eram bandidos. A operação acabou com as feiras de produtos orgânicos da cidade pela simples razão de que os produtores não puderam mantê-la<sup>58</sup>.

Outro fenômeno de criminalização de grupos e pessoas em ambiente rural diz respeito às corporações que fazem uso de aparatos de segurança pública e/ou privada,

54. MARÉS, C., 2025.

55. ARAÚJO JÚNIOR, J. J., 2025, p. 157.

56. FRIGO, D.; LIMA, C. G., 2025, p. 139.

57. PIMENTEL, Anne Gerald; SALES, Juliana de Oliveira. TORRES, Katya Regina Isaguirre, MARÉS, Carlos. A repressão político-judicial do Estado: a violência legítima da operação agro-fantasma e suas consequências para os agricultores camponeses da Região Sudeste do Paraná. **Emancipação**, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 17, n. 2, p. 246–264, 2017. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.17i2.0005. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/10401>. Acesso em: 28 out. 2025.

58. MARÉS, C., 2025.

assim como de mecanismos judiciais, para intimidar, perseguir e criminalizar os sujeitos críticos à sua atuação.<sup>59</sup>

Entre as estratégias de constrangimento da fala de atingidos por grandes projetos, encontra-se também o assédio judicial a lideranças sociais, pessoas atingidas e pesquisadores, verificado com frequência nos estados de Minas Gerais, Pará e Maranhão. Estes sujeitos têm sido denunciados pelas corporações mineradoras por esbulho possessório, calúnia, difamação, assim como ações de interdito proibitório, entre outras.

Um levantamento realizado pela Agência Pública entre 2013 e 2017, período de duplicação da Estrada de Ferro Carajás da empresa Vale, identificou mais de 170 pessoas (lideranças comunitárias, membros de movimentos sociais de luta pela terra, indígenas, quilombolas etc.) que foram alvos de ações judiciais pela referida empresa.<sup>60</sup>

Além de manifestações pacíficas nas proximidades da empresa e de sua infraestrutura logística, falas em audiências públicas, publicação de pesquisas e materiais audiovisuais também foram criminalizados por mineradoras, configurando uma inversão de papéis por parte das empresas: elas apresentam-se como vítimas e caracterizam os denunciantes como violadores. O ato de tipificar uma ação como um crime é um modo mais sofisticado de assediar os movimentos sociais, se comparado com as ações abertamente violentas como assassinatos e ameaças.<sup>61</sup>

Essas denúncias e processos são juridicamente frágeis; em alguns casos, as decisões não são favoráveis às empresas. Todavia, os efeitos de um processo judicial sobre a vida pessoal e a atividade dos defensores, defensoras e dos grupos que representam, são drásticos. Os custos financeiros e emocionais são muitos: busca por advogados, idas recorrentes aos tribunais (que, em muitos casos, situam-se longe de seus locais de moradia), problemas de saúde mental etc. Esses e outros tipos de violência sofridos estão bem documentados por inúmeros relatórios do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.<sup>62</sup>

## 4.2 Aspecto cível

A centralidade da propriedade como direito, independentemente da sua função social, é o fator principal da violência no campo. Desde a instituição, no âmbito do CNJ, do Fórum Nacional para o monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos, foi identificado um Poder Judiciário muito pouco atento a outras relações com a terra e o território distintas da propriedade privada, como a posse indígena, a posse quilombola, a posse agrária, entre outras modalidades.

Uma pesquisa em torno da temática possessória, coordenada por Maria C. Vidotti Tárrega, ao analisar 95 ações judiciais em três Estados distintos, verificou que, em 4/5 dos casos (76 ações), foi concedida a liminar de reintegração de posse sem sequer possibilitar a manifestação das famílias sem-terra.<sup>63</sup>

59. ACSELRAD, H.; BARROS, J. N.; PINTO, R. G., 2025.

60. ACSELRAD, H.; BARROS, J. N.; PINTO, R. G., 2025.

61. *Ibid.*

62. *Ibid.*

63. TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do poder judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupação de terra por movimentos sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso e Paraná (2003-2011)**. Goiânia; Belo Horizonte: FAFICH/Observatório da Justiça Brasileira-CES/AL, 2012.

Carlos Marés também destaca que as ações de despejo, urbano ou rural, são sempre ações possessórias, isto é, devem discutir posse:

Mas em quase toda sua totalidade aquele que se apresenta como proprietário não tem posse, não teve posse, nem estava fazendo a terra cumprir a função social, que só é possível pela posse ou uso. Quem tem posse, e em geral está fazendo a terra cumprir sua função social, são os chamados ocupantes, ou posseiros. Se a ação é possessória, o que se haveria de discutir é tão somente posse. Entretanto o demandante em geral pede o reconhecimento da posse por ser proprietário e traz como prova da posse um título de propriedade, com o direito radical de "reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" inscrito no artigo 1228 do Código Civil. O Judiciário concede prontamente liminares sem discutir a posse, apenas a propriedade, sem analisar a "injustiça" da posse e muito menos sem analisar para onde irão os muito ocupantes que tem direito à moradia, à alimentação e à dignidade e que estão realizando alguns desses direitos naquele local. A radical propriedade vale mais, assim, que todos esses direitos humanos juntos. (Marés, 2025, p. 252)

No período entre 2010 e 2019, os dados da Comissão Pastoral da Terra indicam casos expressivos de despejos judiciais, com uma média anual de 10.722,7 famílias ameaçadas de despejo e 3.480,9 famílias efetivamente despejadas<sup>64</sup>. Relatório da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, tornado público em 2009 verifica a existência de cerca de 220 processos de desapropriação paralisados na justiça federal "em decorrência de ações judiciais contrárias [à desapropriação] dos mais variados tipos".<sup>65</sup> Notícia veiculada pelo INCRA informava que "caso esses processos fossem concluídos, seria possível assentar mais de 11 mil famílias em todo o território nacional"<sup>66</sup>.

O Relatório ainda identificou que, além das 220 ações de desapropriação, outras 200 ações de retomada de terras públicas da União estavam paralisadas na justiça federal por provocação de grileiros, madeireiros e posseiros, inclusive em área indígena<sup>67</sup>.

Escrivão Filho observa que

em oposição à recorrente disposição dos proprietários em convocar o judiciário para intervir no conflito, do outro lado se observa a quase total ausência de acionamento judicial pelos camponeses sem terra. Como já identificaram Felstiner, Abel e Sarat (1980), no processo de transformação das violações em disputas os agentes envolvidos avaliam constantemente os fatores positivos e negativos colocados à sua disposição no ambiente do conflito, para então selecionar a porta para a qual irão canalizar a disputa, conforme as melhores ou piores perspectivas para a proteção dos seus interesses. Isso sugere que no caso dos conflitos fundiários os camponeses sem terra não encontram motivação suficiente para eleger o judiciário como instituição apta a proteger os seus direitos, como as condenações nos casos "Escher

64. MICHELOTTI, Fernando. Perícia Caso Gabriel Sales Pimenta vs Brasil – Versão Resumida. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

65. DUPRAT, D., 2025, p. 249.

66. *Ibid.*

67. *Ibid.*

vs Brasil", "Garibaldi vs Brasil" e "Tavares Pereira vs Brasil" vieram demonstrar (ESCRIVÃO FILHO, 2025, p. 274).

Soma-se a isso a "resistência de inúmeros magistrados ao cumprimento dos parâmetros da Resolução CNJ n. 510/2023, mediante interpretações restritivas de seu alcance ou pura e simples recusa no encaminhamento de processos às Comissões de Soluções Fundiárias dos Tribunais"<sup>68</sup>, identificada por Dadico e Lerner (2025), respectivamente Diretora e Coordenador-Geral do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, conforme exposto também na Parte I do presente Relatório.

Por fim, a representação de grandes interesses econômicos alcança também o poder Judiciário sob outra perspectiva, como demonstrado pela Operação Faroeste, que revelou a existência de uma organização no seio do Tribunal de Justiça da Bahia, na qual, segundo o Ministério Público Federal, desembargadores, juízes, advogados e proprietários de terra se associavam com o propósito de permitir a grilagem de terras no oeste da Bahia por meio da venda de sentenças judiciais<sup>69</sup>.

### 4.3 Fiscalização das atividades notariais e de serviço

A Comissão Nacional da Verdade, que analisou crimes ocorridos em períodos de ditadura no Brasil, fez constar no Volume II de seu Relatório Final:

Da mesma forma, o Estado brasileiro esteve quase sempre ao lado dos grandes invasores de terras e dos beneficiários das fraudes cartoriais – fossem empresas, fossem famílias tradicionais – contra os posseiros que tiravam delas sua sobrevivência. Governos estaduais e prefeituras, o exército e a polícia, o governo federal e o sistema Judiciário viraram sistematicamente as costas para as necessidades do trabalhador rural e para a luta dos pequenos agricultores no sentido de conservar o direito de cultivar um pedaço de terra. As terras do interior do Brasil eram consideradas sem dono, a contrapelo da lei e à revelia das populações que viviam nelas e as cultivavam (CNV, 2014, p. 94).

A partir da Constituição de 1988, os serviços notariais e de registro passaram a ser fiscalizados pelo Poder Judiciário (art. 236, § 1º, CF).

O relatório da Transparência Internacional Brasil "Governança fundiária frágil, fraude e corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras"<sup>70</sup> aponta que, a despeito de ser antigo o fenômeno da grilagem, ainda são incipientes os mecanismos para enfrentá-la.

As principais fragilidades na governança de terras no Brasil seriam: precariedade dos registros de imóveis; deficiência na digitalização dos registros de imóveis; enorme passivo de terras públicas na Amazônia Legal sem serem devidamente cadastradas e registradas para serem formalmente incorporadas aos patrimônio público; processos autodeclaratórios em sistemas cadastrais; ocupações legítimas não reconhecidas; falta

68. DADICO, C. M.; LERNER, D. J., 2025, p. 229.

69. ACSELRAD, H.; BARROS, J. N.; PINTO, R. G., 2025.

70. STASSART, J.; TORSIANO, R.; CARDOSO, D.; COLLAÇO, F. M. D. A.; (COORD.), R. M. **Governança fundiária frágil, fraude e corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras**. Transparência Internacional - Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/governanca-fundiaria-fragil-fraude-e-corrupcao-um-terreno-fertil-para-a-grilagem-de-terras/>. Acesso em 27 set. 2025.

de transparência nos cadastros; falta de integração dos sistemas cadastrais e registrais; e déficits de estrutura e capacidade dos órgãos fundiários e ambientais.

O estudo ainda identifica que fraudes em processos de regularização fundiária de posses em terras públicas apresentam-se como estratégia para se obter um título com aparência de legalidade. Aponta, ainda, que as iniciativas legislativas em torno do marco temporal, que estabelece uma data mínima para a ocupação efetiva das áreas a serem regularizadas, sinalizam potenciais anistias para invasões mais recentes<sup>71</sup>.

O CNJ publicou dois atos normativos tendentes a assegurar maior eficácia e segurança aos registros de imóveis – Provimentos n. 195/2025<sup>72</sup>, que define diretrizes para modernização e maior segurança jurídica no registro de imóveis, e n. 144/2023<sup>73</sup>, que estabelece um “Programa Permanente de Regularização Fundiária” no âmbito da Amazônia Legal.

A despeito das muitas distorções que as leis de regularização fundiária vêm produzindo, o Provimento n. 144/2023 confere ênfase ao “registro dos direitos de posse para proteção das comunidades tradicionais e dos povos originários e no acesso equitativo à terra e aos recursos pesqueiros e florestais”<sup>74</sup>.

Dentre suas diretrizes, consta a “efetivação do direito à moradia e à proteção ambiental” (art. 2º, I) e o “fortalecimento da governança fundiária responsável da terra, visando à superação dos conflitos fundiários, à promoção da justiça, ao acesso à terra, à proteção ambiental, à publicidade, à segurança jurídica e ao enfrentamento da grilagem de terras públicas” (art. 2º, IX).

O Provimento 144 ainda estabelece que as Corregedorias-Gerais de Justiça deverão implementar “monitoramento e fiscalização permanente dos cartórios de registro de imóveis nas questões relacionadas à regularização fundiária na metodologia estabelecida pela lei e ao combate à grilagem e corrupção na cessão dos direitos de posse, com eleição de indicadores hábeis à medição de eficiência e eficácia” (art. 3º, IV).

Prevê, ainda, a existência de “núcleos ou coordenadorias de regularização fundiária” que deverão ter por objetivo: “a) promoção da segurança jurídica, com cumprimento efetivo da função social da propriedade; b) proteção ambiental; c) combate à falsificação de documentos públicos oriundos dos órgãos públicos e/ou cartórios de registros de imóveis e à grilagem de terras públicas; d) respeito e reconhecimento de direitos legítimos de produtores rurais, de agricultores familiares e de ocupantes de boa-fé que demonstrem a origem lícita da posse, bem como de povos indígenas, de quilombolas e das demais comunidades tradicionais” (art. 3º, V).

Nos termos do Provimento 144, devem ser “realizadas audiências públicas e ampla participação das comunidades e demais agentes envolvidos no programa de

71. DUPRAT, D., 2025.

72. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 195, de 3 de junho de 2025**. Define diretrizes para modernização e maior segurança jurídica no registro de imóveis. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 109/2025, p. 5-7, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6151>. Acesso em: 2 set. 2025.

73. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 144, de 25 de abril de 2023**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, institui a Semana Nacional de Regularização Fundiária, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 82/2023, p. 21-23, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5058>. Acesso em: 2 set. 2025.

74. *Ibid.*

regularização, com garantia de que todos sejam consultados e de que o processo transcorra de forma transparente, mediante procedimentos simples, claros, acessíveis e compreensíveis para todos, em particular aos povos indígenas e outras comunidades com sistemas tradicionais de posse da terra" (art. 3º, VII).

Por fim, institui a "Semana Nacional de Regularização Fundiária", a ocorrer, no mínimo, uma vez a cada ano nos estados da Amazônia Legal, de preferência na última semana de agosto (art. 5º), cabendo às Corregedorias-Gerais de Justiça "apresentar à Corregedoria Nacional de Justiça, em até 30 (trinta) dias após a realização da semana de esforço concentrado, relatório dos resultados alcançados" (art. 7º).

Há, portanto, no âmbito do CNJ, possibilidades concretas de enfrentar o histórico de grilagem de terras na Amazônia Legal, tudo a depender de como se darão essas "regularizações".

## 5. Parte III - Linhas de Ação para o Enfrentamento da Impunidade Estrutural em Casos de Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Sistema de Justiça

As pessoas defensoras de direitos humanos exercem um papel decisivo no processo de afirmação e proteção dos direitos humanos. Sua luta por direitos e por justiça compõe uma dimensão estruturante do próprio Estado Democrático de Direito.

Nos termos da Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1998<sup>75</sup>, pessoas defensoras são aquelas que, individualmente ou em grupo, atuam para promover ou proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, tanto no âmbito nacional, quanto internacional.

No mesmo sentido, o Sistema Interamericano<sup>76</sup> define como defensoras todas as pessoas que, de qualquer maneira, promovam ou busquem a proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Essa atuação pode se dar de diversas formas, como denúncia de violações, promoção de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ou ambientais, e apoio a vítimas.

Tanto o sistema ONU como o sistema interamericano enfatizam a necessidade de proteção especial para as pessoas defensoras em face de riscos, ameaças, perseguições e violações de direitos, demandando, ainda, a adoção de proteção especial reforçada à luz de enfoques diferenciados relativamente às vulnerabilidades exacerbadas<sup>77</sup>. De acordo com levantamento realizado pela organização *Front Line Defenders*, na análise global de 2023/2024, o continente americano possuiu o maior registro de assassinatos

75. A Resolução 53/44 da Assembleia Geral da ONU, aprovada em **09 de dezembro de 1998, adota a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais universalmente reconhecidos.**

76. A respeito, consultar relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos “Defensores dos Direitos Humanos nas Américas” (CIDH. **Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas.** OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev.1. 7 mar 2006. Original: Espanhol. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/defensores/defensoresindice.htm>. Acesso em: 2 set. 2025). Para a CIDH, são defensoras todas as pessoas que promovem ou protegem os direitos humanos, seja individualmente ou em grupo. Esta definição inclui ativistas, advogados, jornalistas, sindicalistas, lideranças indígenas, entre outros. Na jurisprudência da Corte Interamericana, destaca-se o Caso Luna López vs. Honduras (CORTE IDH. **Caso Luna López vs. Honduras.** Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 out. 2013. Série C, n. 269. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_269\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf). Acesso em: 2 set. 2025), em que a Corte reafirmou que os defensores são aqueles que realizam atividades pacíficas para a promoção e defesa dos direitos humanos, e que o Estado deve garantir sua segurança.

77. A Corte Interamericana, no Caso Vélez Lóor vs. Panamá (CORTE IDH. **Caso Vélez Lóor vs. Panamá.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 nov. 2010. Série C, n. 218. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2025), destacou que o trabalho dos defensores é essencial para o Estado de Direito e que estão especialmente expostos a riscos e ameaças. No Caso Kawas-Fernández vs. Honduras (CORTE IDH. **Caso Kawas-Fernández vs. Honduras.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 03 abr. 2009. Série C, n. 196. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_ing.pdf). Acesso em: 2 set. 2025), a Corte Interamericana reconheceu a vulnerabilidade dos defensores ambientais e determinou que os Estados têm a obrigação de investigar e punir atos de violência contra eles.

de defensoras e defensores de direitos humanos, com 79% do registro total. Os países que lideram a estatística são: Colômbia, México e Brasil<sup>78</sup>.

A Corte IDH reconheceu a existência autônoma do direito a defender direitos no caso CAJAR vs. Colômbia, o que significa ser tanto um direito humano em si mesmo como também condição para o exercício de demais direitos. Para o sistema interamericano, as defensoras e defensores são essenciais para a vigência do Estado de Direito e da democracia.

O direito a defender direitos demanda ainda do Estado deveres e obrigações jurídicas. A Corte IDH afirmou que ameaças e atentados contra defensores são revestidos de especial gravidade, pois transcendem os efeitos individuais, afetando a sociedade como um todo, realçando que:

Os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos executem livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças, de forma a evitar os atentados a sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.<sup>79</sup>

Deste modo, as obrigações estatais possuem natureza primariamente preventivas, implicando o dever de adotar todas as medidas necessárias para assegurar a vida, liberdade e integridade de defensores, sempre que houver a identificação do fator risco. Além de deveres preventivos, na hipótese de violação a direitos de defensores, cabe aos Estados o dever de investigar (com devida diligência reforçada), processar, punir e reparar graves violações perpetradas, de forma a combater a impunidade e a adotar garantias de não repetição, para evitar a reiteração dos ataques a defensores.

## 5.1 Linhas de ação voltadas ao Sistema de Justiça

O caso Sales Pimenta revelou uma falha estrutural do Sistema de Justiça, tanto na proteção à vida de um defensor do direito à reforma agrária, como na investigação do crime e no processo, julgamento e responsabilização dos culpados. Com foco na centralidade que a própria Corte IDH conferiu à análise desse caso, o presente relatório passa a apontar linhas de ação que podem e devem ser adotadas pelo Sistema de Justiça – aqui também incluídos, de forma reconhecidamente imprópria, os órgãos policiais de investigação – com o propósito de superar o quadro de impunidade estrutural em casos de violência a

78. Piovesan, F; Magalhães, I, loc.cit, p. 196." para "PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Políticas Públicas para Proteção de Pessoas Defensoras de Direitos Humanos: Parâmetros Interamericanos. In: Conselho Nacional de Justiça. Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural. Brasília: CNJ, 2025

79. Ver CORTE IDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil**. Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de nov. 2006. Série C, n. 161, § 77. A respeito consultar Mudrovitsch, Rodrigo. A Proteção dos Defensores de Direitos Humanos na Jurisprudência da Corte IDH: Diálogo entre os casos Cajar vs. Colômbia e Sales Pimenta vs. Brasil, In: Conselho Nacional de Justiça, **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**, Brasília, 2025, p. 183. Sobre a atuação independente dos advogados, afirma a Corte Interamericana: "qualquer operação de vigilância dirigida contra advogados só poderá ser realizada mediante autorização judicial, correspondendo ao magistrado avaliar, como conditio *sine qua non*, a presença de indícios de condutas ilícitas e a proporcionalidade da medida" (CORTE IDH. **Caso Membros da Corporação Coletivo de advogados "José Alvear Restrepo" (CAJAR) vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 out. 2023. Série C, N. 506, § 561. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_506\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_506_esp.pdf). Acesso em: 28 out. 2025).

peças defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais, bem como de conferir gestão mais adequada dos conflitos agrários e da própria governança fundiária.

### 5.1.1 Medidas voltadas às investigações de crimes contra pessoas defensoras de Direitos Humanos

#### A. Elaboração de Protocolo de Investigação de Crimes contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos

A elaboração de Protocolo de Investigação de Crimes contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos é providência que se impõe ao Estado brasileiro em face da determinação da Corte IDH no Caso Sales Pimenta. Tal protocolo, nos termos da decisão, deverá adotar critérios de devida diligência reforçada, apresentar parâmetros claros e uniformes, considerando o conceito de pessoa defensora de direitos humanos, os riscos inerentes à atividade, o contexto em que desenvolve seu trabalho, recortes interseccionais, a existência e funcionamento de estruturas criminosas complexas na região, dentre outros. Em 2019, o Relator Especial da ONU já havia proposto diretrizes que complementam e reforçam a devida diligência para investigar violações de direitos humanos contra defensores de direitos humanos<sup>80</sup>.

No Brasil, a investigação de um crime tem início pelas forças policiais, as quais, em sua atividade, são controladas pelo Ministério Público, sendo o inquérito remetido, tão logo instaurado, ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Protocolo deve resultar do concurso desses três atores e estar centrado no propósito de combater a criminalização de pessoas defensoras de direitos humanos e as narrativas estigmatizantes que as cercam. Igualmente, devem ser levados em conta na investigação os riscos inerentes ao trabalho de defesa dos direitos humanos, permitindo um desenvolvimento exaustivo do inquérito sob a hipótese de que o crime foi cometido em retaliação ou com a finalidade de impedir o trabalho do defensor, bem como a busca por padrões que possam conferir maior inteligibilidade à violência recorrente no campo brasileiro. Tampouco é possível pensar uma investigação efetiva sem a participação concreta da vítima e/ou familiares em todo o seu desenrolar, como expresso pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil<sup>81</sup>.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em 18 de outubro de 2021, editou a Resolução n. 243, que “dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas”, que dispõe expressamente:

Art. 8º O Ministério Público deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio

80. Diretriz 1. A defesa dos direitos humanos deve ser um elemento central na estratégia de investigação; Diretriz 2. A investigação deve ter como objetivo determinar os diferentes níveis de responsabilidade e as sanções correspondentes; Diretriz 3. Aplicação da abordagem diferencial e interseccional; Diretriz 4. A estratégia de investigação deve analisar fatores contextuais e de risco; Diretriz 5. Os métodos de investigação devem ser proporcionais à complexidade da violação; Diretriz 6. A investigação deve incluir elementos que comprovem o dano e garantam a reparação. [ONU. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst**. Relatório A/74/159, 15 jul. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/74/159>. Acesso em: 28 out. 2025].

81. CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 fev. 2017. Série C, n. 333. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 28 out. 2025

da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação.

Na Resolução CNMP n. 310/2025<sup>82</sup>, está prevista a possibilidade de participação ativa das vítimas na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública. No entanto, ela está limitada a esses atores estatais. O Protocolo de Investigação de Crimes contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos deve ir além, de modo a garantir a participação da vítima e/ou seus familiares nas investigações dos crimes referidos, sejam eles cometidos por quaisquer agentes, estatais ou não.

O Protocolo deve assegurar que, em nenhum caso, eventual sigilo dos procedimentos realizados durante a investigação, seja no inquérito policial, seja em processos criminais, possa ser invocado para impedir que a vítima tenha acesso aos autos. Também a confidencialidade não pode ser invocada em desfavor dos direitos das vítimas, devendo a autoridade policial, promotora ou judicial garantir o acesso, adotando as medidas necessárias para evitar a divulgação indevida de informações confidenciais<sup>83</sup>.

O Protocolo deve contar, tanto em sua elaboração como em seu monitoramento, com participação da sociedade civil organizada, e se valer dos parâmetros constantes do *Protocolo la Esperanza*<sup>84</sup>, especialmente no que diz respeito ao crime de ameaça.

Também nesse Protocolo é recomendável a criação nos três níveis – Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário – de um sistema de *alerta temprana* baseado em análise de riscos.

A avaliação de riscos<sup>85</sup> é uma ferramenta fundamental para a prevenção eficaz de violações de direitos humanos<sup>86</sup>, pois se trata de “uma forma de medir o risco que a defensora ou o defensor ou coletividade pode estar correndo”<sup>87</sup>. No contexto das pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais, essa análise deve considerar fatores como a presença de conflitos agrários, a atuação de grupos armados e a vulnerabilidade das comunidades rurais.

82. BRASIL, CNMP, *loc. cit.*

83. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil**. Sentença de 16 nov. 2023. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 542, § 209. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_507\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

84. CEJIL. **Protocolo para la respuesta eficaz a las amenazas contra las personas defensoras y los derechos humanos - Protocolo de la Esperanza**. Disponível em: <https://cejil.org/wp-content/uploads/2021/10/Protocolo-Esperanza-FINAL-051021.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

85. O Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, elaborado pela Justiça Global, com o apoio da Ford Foundation, do Sigrid Rausing Trust e da Open Society, apresenta uma metodologia de avaliação de riscos: JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2021. Disponível em: [https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/Guia-de-Protexcao-para-Defensoras-e-Defensores-de-Direitos-Humanos\\_Justica-Global.pdf](https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/Guia-de-Protexcao-para-Defensoras-e-Defensores-de-Direitos-Humanos_Justica-Global.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025.

86. ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório La contribución del Consejo de Derechos Humanos a la prevención de las violaciones de los derechos humanos**. A/HRC/RES/45/31, 14 out. 2020. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/RES/45/31> Acesso em: 26 de mar. 2025.

87. JUSTIÇA GLOBAL, *op. cit.*, p.30.

Na sua conformação, esse sistema, ao incluir mecanismos de avaliação e análise de riscos, deverá utilizar-se de dados de diversas fontes, como relatórios de organizações de direitos humanos e informações de órgãos governamentais. No Brasil, os dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT)<sup>88</sup> são notoriamente adotados como fonte principal<sup>89</sup> para análises e mapeamentos sobre a temática. A experiência da Colômbia, com o *Alerta Temprana n° 019-2023 - Alerta Temprana Nacional de Riesgo Sobre la Labor de Personas Defensoras De DD.HH. (PDDH), Líderes Y Lideresas Sociales, Sus Organizaciones y Colectivos*<sup>90</sup>, pode eventualmente fornecer algumas chaves metodológicas. Desse modo, os órgãos de investigação devem estar organizados não só para o recebimento da informação, mas também para qualificá-la de maneira célere.

O Protocolo deve dispor expressamente sobre a presença da Polícia Federal desde o início das investigações. O art. 144, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, trata da atribuição dessa corporação nas hipóteses de "infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional". Já o art. 1º, inciso III, da Lei n. 10.446/2002, autoriza a Polícia Federal a apurar infrações penais referentes a violações de direitos humanos que o Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte.

Tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.621, 2.943, 3.309 e 3.318, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, a autonomia técnica, científica e funcional das perícias é "condição essencial para que a investigação conduzida pelo Ministério Público possa ser levada a efeito".

Além dessa circunstância, o Protocolo deve contar com disposição específica sobre a responsabilidade dos órgãos de perícia de documentar, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em crimes contra a vida, em especial o local do crime e o exame de necrópsia, de modo a possibilitar revisão independente.

Ainda nessa perspectiva, é de fundamental importância preservar a integridade das provas desde a sua coleta. O art. 158-A do Código de Processo Penal define o termo "cadeia de custódia" como "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

O protocolo deve prever prazos razoáveis para a determinação da verdade, o que significa previsão de sistemas de monitoramento dos inquéritos policiais que sejam públicos e passíveis de controle pela sociedade civil de uma maneira geral.

**Recomenda-se**, portanto, a elaboração de Protocolo de Investigação de Crimes contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos, que deve contar com o concurso de **forças policiais**, do **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** e do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, assegurando-se espaços de participação para a **sociedade civil**.

88. Cf. CPT/ IPDMS. *Massacres no Campo*. – Goiânia: CPT; IPDMS, 2024.

89. Como exemplo, cite-se NOWAK, PIETROBELLI e GARCIA, 2025, p. 31 *et seq.*

90. COLÔMBIA. *Defensoria del Pueblo. Alerta Temprana n° 019-2023: Alerta Temprana Nacional de Riesgo sobre la Labor de Personas Defensoras De DD.HH. (PDDH), Líderes y Lideresas Sociales, sus Organizaciones y Colectivos*. 19 mai 2023. Disponível em: <https://alertasstg.blob.core.windows.net/alertas/019-23.pdf> Acesso em: 24 mar. 2025.

## B. Elaboração de Protocolo para fiscalização de empresas de segurança privada

Foi farta a documentação recolhida pelo GT Sales Pimenta a respeito da proliferação, no meio rural, de empresas de segurança privada, que, se não forem devidamente fiscalizadas, podem servir de encobrimento às práticas de pistolagem e de milícia<sup>91</sup>. (Duprat, 2025, pp. 252-253).

A Corte IDH já reconheceu, no contexto urbano, a necessidade de que os diferentes órgãos do Sistema de Justiça disponham dos recursos humanos e materiais necessários para realizar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e que as pessoas que participam da investigação, incluindo vítimas, testemunhas e operadores de justiça, tenham as garantias de segurança necessárias, especialmente considerando casos que envolvam a atuação de milícias formadas por agentes ou ex-agentes do Estado, entre outros (Corte IDH, 2024).

Desde 2008, a CIDH relata informações sobre o assassinato de defensores relacionados às investigações sobre o desmonte de milícias armadas (CIDH, 2011), bem como menciona sua existência em medidas cautelares acerca dos membros da comunidade *Guapoy's do Povo Indígena Guarani Kaiowá*, dos membros do *Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá*<sup>92</sup> e dos membros do *Povo Indígena Patoxó Hã-Hã-Hãe*.

Em seu relatório sobre a situação de direitos humanos no Brasil, a CIDH apresentou preocupação frente à informação de que "o Estado estaria promovendo a legalização de milícias e, de certa forma, armando-as em territórios rurais, além de estar facilitando a aplicação da excludente de ilicitude das forças militares na atuação voltada à reintegração de posse" (CIDH, 2021).

Conforme regula a Lei n. 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Brasil, 2024), a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, competente para o controle e fiscalização da atividade.<sup>93</sup>

91. DUPRAT, 2025, pp. 252-253.

92. 25 de junho de 2022: com a ocupação da fazenda Brasília, localizada no interior da Terras Indígena Barra Velha, "uma milícia fortemente armada com pistolas e fuzis, veio circulando pelos acessos às aldeias, disparando tiros contra os moradores locais e espalhando falsas informações com o intuito de difamar os indígenas. Diversas famílias ficaram impedidas de transitar, sem possibilidade de comprar alimentos ou sair para trabalhar, havendo frequentes ataques e cercos por parte de fazendeiros e pistoleiros, os quais fiscalizam as entradas e estradas das comunidades". [CIDH. **Medidas Cautelares N. 61-23. Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil**. 24 de abril de 2023, § 11].

93. Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal: I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada; II – renovar a autorização referida no inciso I: a) a cada 2 (dois) anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e b) a cada 5 (cinco) anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança; III – exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis; IV – estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada; V – reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal; VI – estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres; VII – autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País; VIII – aprovar e renovar, a cada 2 (dois) anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos 1 (uma) vistoria anual; IX – aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada; X – autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de

A Polícia Federal já realiza a fiscalização de empresas de segurança privada, inclusive por meio de cursos de formação de vigilantes de âmbito nacional<sup>94</sup>. Também por meio da Polícia Federal, é possível obter um Certificado de Regularidade de Empresa de Segurança Privada. Há, inclusive, Delegacias especializadas para o Controle de Segurança Privada – DELESP.

Tais providências, a despeito de salutares, não permitem clareza sobre a forma como são fiscalizadas essas empresas e as medidas tendentes a afastar qualquer relação delas com as milícias. Desse modo, é necessário um protocolo que uniformize as diretrizes de investigação e monitoramento em âmbito nacional.

Por outro lado, a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>95</sup>, dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Conforme o seu art. 3, o controle externo tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público.

No exercício do controle externo da atividade policial, compete ao CNMP elaborar diagnósticos sobre situações pertinentes às fiscalizações realizadas pelo Ministério Público. Como não foram produzidos trabalhos sobre a fiscalização, pela Polícia Federal, de empresas de segurança privada, especialmente aquelas que atuam no campo, é de fundamental importância que o CNMP incorpore, de forma sistemática, diagnóstico a respeito, inclusive quanto ao próprio protocolo de investigação e monitoramento dessas empresas, conforme acima sugerido.

**Recomenda-se**, portanto, a elaboração, pela **Polícia Federal**, de Protocolo para fiscalização de empresas de segurança privada, o qual deve ser acompanhado pelo **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, em sua elaboração e implantação. Cabe, ainda, ao **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, produzir sistematicamente diagnósticos sobre a fiscalização das empresas de segurança privada pela Polícia Federal. Este protocolo deve estabelecer rotinas de fiscalização para identificar os agentes das forças de segurança que integrem os quadros de empresas de segurança

---

uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada; XI – aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento; XII – cadastrar os profissionais de segurança privada; XIII – fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre: a) uso progressivo da força e de armamento; b) noções básicas de direitos humanos; e c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos; XIV – definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito; XV – fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada; XVI – fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada; XVII – expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação; XVIII – definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do *caput* do art. 5º.

94. BRASIL. PF fiscaliza empresas de curso de formação de vigilantes em todo o Brasil. **Gov.br**, Brasília, 07 mai 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/pf-fiscaliza-empresas-de-curso-de-formacao-de-vigilantes-em-todo-o-brasil>. Acesso em: 02 set. 2025.

95. BRASIL, CNMP, 2023.

privada formalmente ou informalmente, encaminhando as informações para os órgãos competentes.

### C. Criação de sistema de centralização das investigações relacionadas às tutelas de urgência concedidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei, nos termos do art. 144, §1º da Constituição Federal. O mandato de investigar infrações no âmbito interamericano decorre, portanto, de comando constitucional concernente às competências da Polícia Federal.

O Ministério Público Federal, por sua vez, além de ter a atribuição constitucional de exercer o controle da atividade da Polícia Federal (art. 109, VII, da Constituição Federal, também é competente para buscar, em nível judicial ou extrajudicial, a implementação das medidas determinadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por implicarem o próprio Estado brasileiro, representado na esfera internacional pela União Federal (art. 21, I, da Constituição Federal).

Por outro lado, cabe exclusivamente ao Procurador-Geral da República suscitar incidente de deslocamento de competência nas hipóteses de graves violações de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte (art. 109, § 5º, da Constituição Federal).

**Recomenda-se**, assim, à **Polícia Federal** e à **Procuradoria-Geral da República**, a criação de um sistema de centralização das investigações relacionadas às medidas de urgência estabelecidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sejam elas medidas cautelares ou medidas provisórias. Note-se, quanto a esse aspecto, que o Conselho Nacional de Justiça já conta com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), instituída pela Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021<sup>96</sup>.

### D. Fortalecimento do controle externo da atividade policial em meio rural

O Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar identificou diferentes práxis e níveis de gravidade no abuso e violência policial que vêm sendo perpetrados em desfavor de acampados e assentados rurais no Brasil, incluindo práticas como a intimidação por presença ostensiva indevida; a restrição ou proibição do direito de ir e vir, com a imposição de obstáculos, por meio de viaturas, de ramais e vias de acesso aos acampamentos e assentamentos; a ameaça ou condução coercitiva para prisão, geralmente sob o pretexto

96. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 8/2021, p. 2-3, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 2 set. 2025.

do cometimento de crime de esbulho possessório, como forma de esvaziamento de ocupações; bem como casos de tortura, execuções extrajudiciais e formação de milícias<sup>97</sup>.

Diante desse contexto, é fundamental regulamentação específica a respeito do controle externo em meio rural, que não está previsto na Resolução CNMP n. 279, de 12 de dezembro de 2023, que disciplina a matéria.

**Recomenda-se**, assim, ao **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, a elaboração de ato normativo específico sobre o controle externo da atividade policial em meio rural, incluindo a definição de protocolos de atuação policial em cumprimento de decisões em ações de reintegração de posse.

### 5.1.2 Medidas relacionadas ao julgamento de crimes contra pessoas defensoras de Direitos Humanos

#### A. Fortalecimento do uso do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)

Introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) é um instituto previsto no art. 109, §5º, da Constituição Federal, com o seguinte propósito:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Portanto, dois são os requisitos constitucionais para o cabimento do IDC: a) a existência de grave violação a direitos humanos; e b) o risco de afronta a obrigações internacionais decorrentes de tratados ratificados pelo Estado Brasileiro. Neste sentido, há que se afastar jurisprudência que, ao incluir como requisito adicional a existência de falhas ou omissões das instituições no âmbito estadual, passou a mitigar o alcance do instituto, demandando para o seu cabimento o decurso de lapso temporal e forte instrução preparatória para que a PGR possa, após, ingressar com o pedido de deslocamento. Mesmo que haja, anos depois do fato, o deslocamento, as instâncias federais terão dificuldade para obter provas e impedir a impunidade.

Recuperar o IDC tal como previsto constitucionalmente é fundamental para o enfrentamento da impunidade estrutural concernente aos crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais. A CIDH já reconheceu que “o principal obstáculo para a superação da impunidade está na fase investigativa”. Se houver providência ágil que permita o deslocamento de competência tão logo se observe a presença dos requisitos constitucionais, certamente a investigação se cercará de maior qualidade.

**Recomenda-se**, assim, ao **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, a revisão de sua jurisprudência sobre o cabimento do incidente de deslocamento de competência, de modo a afastar o requisito do esgotamento das instâncias estaduais, mantendo-se

97. DADICO, C. M.; LERNER, D. J., 2025, p. 231.

apenas as duas exigências definidas no § 5º do art. 109 da Constituição Federal: (a) graves violações de direitos humanos; e (b) possibilidade de que o Brasil seja condenado pelo descumprimento de tratados de direitos humanos por ele firmados.

**Recomenda-se**, também, à **Polícia Federal** e ao **Ministério Público Federal (MPF)**, a organização de unidades funcionais em seus âmbitos para investigação e ajuizamento de ações relacionadas aos crimes objeto do deslocamento de competência.

## B. Medidas de jurisdição dialógica e capacitação da magistratura

Os resultados do “Estudo sobre soluções alternativas para conflitos fundiários agrários e tradicionais”<sup>98</sup>, pesquisa coordenada por Antônio Escrivão, Carlos Marés e Sergio Sauer junto à equipe da Terra de Direitos, com o apoio do Ministério da Justiça por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, apontaram para o potencial da noção de jurisdição dialógica para enfrentar as causas e circunstâncias da violência e impunidade contra defensores de direitos humanos<sup>99</sup>. Trata-se exatamente da abertura da jurisdição para o diálogo institucional e intercultural entre a Justiça, órgãos públicos e sociedade civil organizada.

O Conselho Nacional de Justiça, pela sua Resolução n. 454, de 22/04/2022, estabelece “diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”, e um dos seus princípios regentes é o “diálogo interétnico e intercultural” (art. 2º, II).

Além disso, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, nos termos da Resolução CNJ 510, deve “incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Resolução (art. 1º, III).

As Comissões Regionais também contam com importante dimensão de participação social. Dentre as suas atribuições, está a de “interagir permanentemente com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Incra, movimentos sociais, associações de moradores, universidades e outros” (art. 1º, § 4º, IV).

Ademais, está previsto que “poderão ser convidados para participar das reuniões e/ou audiências, a critério da Comissão Regional, representantes dos movimentos sociais, sociedade civil e de todos os órgãos e entidades que possam colaborar para a solução pacífica do conflito, nos níveis federal, estadual e municipal” (art. 2º, § 2º).

A respeito do abuso da jurisdição para silenciar movimentos e pessoas em luta pela terra, o CNJ, por meio da Recomendação n. 159 (Brasil, CNJ, 2024), propôs “medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva”. Em seu Anexo A, que contém “lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas”, está o “ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária” (item 14).

98. SAUER, S; MARÉS, C; ESCRIVÃO FILHO, A., 2013.

99. ESCRIVÃO FILHO, A., 2025, p. 277.

É preciso, portanto, nas “ações de formação continuada para magistrados (as) e suas equipes” (art. 5º, I), chamar a atenção para os processos patrocinados por grandes corporações econômicas como forma de silenciamento de pessoas e movimentos em luta contra as atividades por elas desenvolvidas.

**Recomenda-se**, assim, ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, o fortalecimento da Comissão Nacional e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias para que assegurem ampla participação social no seu funcionamento, bem como publicidade ativa de todas as suas reuniões nos canais oficiais.

**Recomenda-se**, ainda, ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, a capacitação contínua de magistrados (ampliando-se quando possível a demais agentes encarregados da aplicação da lei) para que identifiquem e tratem adequadamente, na perspectiva da litigância abusiva, processos promovidos por grandes corporações econômicas como forma de silenciamento de pessoas e movimentos em luta contra as atividades por elas desenvolvidas.

### C. Adequação da competência da Justiça Militar aos parâmetros internacionais de direitos humanos

A superação de um contexto de altos índices de violações de direitos humanos provocadas por agentes do Estado no campo, associados a um padrão de impunidade, demanda alteração do ordenamento jurídico no que concerne à competência da Justiça Militar<sup>100</sup>.

Somente em relação ao Estado brasileiro, o assunto é objeto de duas sentenças da Corte IDH. No Caso *Tavares Pereira*, o Brasil foi condenado a adequar seu ordenamento jurídico acerca da competência da justiça militar à jurisprudência interamericana, de tal modo que essa justiça não tenha competência para conhecer, julgar, tampouco investigar, qualquer delito cometido contra civis. A sentença reitera a determinação contida na sentença do Caso *Favela Nova Brasília* no sentido de que a investigação desses crimes deva ser delegada a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no delito, tal como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado ou acusados<sup>101</sup>.

Note-se que, tendo em vista esta condenação, o STF julgou a ADPF 635 examinando o controle de constitucionalidade e convencionalidade de atos de letalidade estatal.

Ainda quanto ao STF, três ações (Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI 5032 e ADI 5901 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 289) discutem a competência da Justiça Militar, ampliadas, respectivamente, pelo art. 15, §7º, da Lei Complementar 97/1999 e pela Lei 13.491/2017. O primeiro estendeu o conceito de “atividade militar” para aquelas ocorridas no âmbito da “garantia da lei e da ordem” – GLO. A segunda lei (i) ampliou o conceito de “crime militar”, considerando como tal qualquer crime previsto na legislação penal desde que praticado por militares da ativa nas situações previstas no art. 9º, II, do Código Penal Militar, o que inclui, por exemplo,

100. FRIGO, D.; LIMA, C. G., 2025, p. 143.

101. CORTE IDH. *Caso Tavares Pereira*, 2023, § 209.

tortura e crimes contra o Estado Democrático de Direito; e (ii) possibilitou que a Justiça Militar da União julgue crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis, matéria privativa do Tribunal do Júri segundo a Constituição brasileira (art. 5º, XXXVIII, “d”).

A ADPF, por sua vez, busca conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 9º, I e III, do Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de afastar a possibilidade de que civis sejam submetidos à jurisdição da Justiça Militar em tempos de paz.

A restrição da competência da Justiça Militar faz-se imperativa em um Estado Democrático de Direito, fortalecendo o combate à impunidade de graves violações de direitos humanos envolvendo militares.

**Recomenda-se**, assim, ao **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5032 e 5901 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289, sejam observados os parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da competência da Justiça Militar.

### 5.1.3 Medidas relacionadas ao julgamento de conflitos fundiários

A centralidade da propriedade como direito, independentemente da sua função social, foi apontada por representantes de órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil ouvidos pelo GT Sales Pimenta como o fator principal da violência no campo.

O Fórum Nacional para o monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos, instituído no Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria CNJ n. 491, de 11 de março de 2009<sup>102</sup>, identificou rapidamente um Poder Judiciário pouco atento a outras relações com a terra e o território distintas da propriedade privada, como a posse indígena, a posse quilombola, a posse agrária, entre outras modalidades. Daí a multiplicação de despejos contra esses atores sociais.

Os especialistas ouvidos pelo GT também aqui estão de acordo que, na atualidade, a Resolução CNJ n. 510, de 26 de junho de 2023<sup>103</sup>, enfrenta adequadamente o problema dos despejos, além de ter criado espaços institucionais – como a Comissão Nacional e as Comissões Regionais – para reflexão e enfrentamento ao tema, bem como capacitação de magistrados.

No entanto, conforme já exposto na Parte II deste Relatório, foi identificada “a resistência de inúmeros magistrados ao cumprimento dos parâmetros da Resolução, mediante interpretações restritivas de seu alcance ou recusa no encaminhamento de processos às Comissões de Soluções Fundiárias dos Tribunais”<sup>104</sup>.

102. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 491, de 11 de março de 2009**. Institui o Fórum Nacional para monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 57, p. 91, 24 mar. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=783>. Acesso em: 2 set. 2025.

103. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 510, de 26 de junho de 2023**. Institui a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 138/2023, p. 11, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original24673320230627649ac7047721d.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

104. DADICO, C. M.; LERNER, D. J., 2025, p. 223.

Portanto, o fundamental a ser garantido é que o funcionamento da Resolução n. 510/2023 se dê tal como previsto normativamente, em especial a publicidade de seus atos e a interlocução com os movimentos em luta pela terra (Trecanni, Afonso e Antunes, 2025).

**Recomenda-se**, assim, ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, o fortalecimento da Comissão Nacional e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, instituídas pela Resolução CNJ 510, para que se constituam efetivamente como espaços de capacitação de magistrados no julgamento dos conflitos fundiários, especialmente no que diz respeito à função social da propriedade e às outras modalidades de posse distintas da posse civil, bem como estejam capacitadas a atuar na solução dos pedidos de despejo em conformidade com os parâmetros internacionais de direitos humanos.

**Recomenda-se**, também, que o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** incentive a realização de audiências públicas junto à sociedade civil organizada sobre processos judiciais de grande repercussão social, como as remoções coletivas.

**Recomenda-se**, ainda, ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que promova análises e diagnósticos sobre a eficiência das varas agrárias, considerando o cenário do conflito no campo no Brasil.

#### 5.1.4 Medidas relacionadas ao enfrentamento da grilagem de terras

Como já referido nesse Relatório, o Conselho Nacional de Justiça, mais recentemente, editou atos normativos tendentes a enfrentar a grilagem de terras no país, como os Provimentos CNJ n. 144/2023<sup>105</sup> e 195/2025<sup>106</sup>, que são importantes ferramentas para o combate a algumas das maiores fragilidades da governança de terras, como a precariedade dos registros de imóveis, a falta de transparência nos cadastros e a falta de integração dos sistemas cadastrais e registrais.

**Recomenda-se**, portanto, ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** a efetiva implementação das providências previstas nos Provimentos CNJ n. 144 e 195<sup>107</sup>, mediante orientação, coordenação e execução da regulamentação dos serviços cartoriais e de registro pelo CNJ, bem como o fortalecimento das ações de fiscalização dos Cartórios de Registros de Imóveis pelas Corregedorias Gerais de Justiça estaduais.

105. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 144, de 25 de abril de 2023**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, institui a Semana Nacional de Regularização Fundiária, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 82/2023, p. 21-23, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5058>. Acesso em: 2 set. 2025.

106. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 195, de 3 de junho de 2025**. Define diretrizes para modernização e maior segurança jurídica no registro de imóveis. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 109/2025, p. 5-7, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6151>. Acesso em: 2 set. 2025.

107. Destaca-se como boa prática a criação do Sistema Integrado de Informações Fundiárias do Pará (SIG Fundiário/PA), em 2021, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) junto à Universidade Federal do Pará (UFPA). O sistema, que agrega informações documentais e espaciais dos imóveis do Estado, pode servir como modelo para a criação do Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e) e Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI), estabelecida pelo Provimento CNJ n. 195/2025. Ver mais em: BRASIL. Ministério Público do Estado do Pará. **Ministério Público instala Sistema Integrado de Informações Fundiárias do Pará**. 28 mai 2021. Disponível em: <https://www.mppa.mp.br/noticias/ministerio-publico-instala-sistema-integrado-de-informacoes-fundiarias-do-para.htm>. Acesso em: 2 set. 2025.

**Recomenda-se**, ainda, ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, a adoção de um sistema que integre os processos judiciais, os títulos emitidos pelos órgãos fundiários e as matrículas constantes nos Cartórios de registros de Imóveis.

## 5.2 Medidas relacionadas à administração da Justiça

### A. Assegurar prioridade e urgência de julgamento dos casos envolvendo violência contra pessoas defensoras de direitos humanos no Sistema de Justiça

O combate à violência contra pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais e a superação da impunidade estrutural demanda uma reforma institucional que assegure prioridade e urgência no Sistema de Justiça no julgamento dos casos respectivos.

Para tanto, sugere-se a inclusão de uma nova meta nas Metas Nacionais do Poder Judiciário<sup>108</sup>, especificamente voltada para o julgamento de casos que envolvam violência contra pessoas defensoras de direitos humanos.

A formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário é um processo participativo<sup>109</sup> que busca aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficiente<sup>110</sup>. A inclusão de uma nova meta relacionada ao julgamento prioritário de casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos pode ser inspirada na experiência da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano (UMF/CNJ) do Conselho Nacional de Justiça, que propôs a alteração da Meta 10 de 2024, atualmente convertida na Meta 7 de 2025<sup>111</sup>.

A Meta 10 de 2024 focou na aceleração da instrução e do julgamento dos processos relacionados a ações ambientais e aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas, tendo estabelecido o seguinte compromisso ao Poder Judiciário:

108. A propósito das Metas do Judiciário, ver: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre as Metas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/met/sobre-as-metas/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

109. O fortalecimento da participação social é um elemento essencial para a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos. Trata-se de um direito intrínseco à defesa dos direitos humanos, inerente à sua universalização e, por isso, tem alicerces jurídicos à nível nacional e à nível internacional. Essa participação promove o fortalecimento da legitimidade e o monitoramento mais efetivo das atividades desenvolvidas no âmbito estatal; a maior adequação das ações estatais desenvolvidas à realidade vivenciada pelas vítimas de violação de direitos humanos, possibilitando uma melhor atenção às necessidades dos grupos que se encontram em uma histórica situação de vulnerabilidade; além de dar concretude à centralidade das vítimas, princípio essencial à reparação integral dos direitos humanos.

110. Em específico aos defensores de direitos humanos, a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos) trata sobre a temática de forma direta. Seu artigo 5º prevê o conteúdo do direito de reunião e associação nas seguintes maneiras: a) reunir-se ou manifestar-se pacificamente; b) constituir e participar de organizações, associações ou grupos não-governamentais; c) comunicar-se com organizações não-governamentais ou intergovernamentais. Por sua vez, o artigo 8º trata diretamente sobre o direito à participação política ao estabelecer tal garantia associada ao acesso efetivo e sem discriminação à participação no governo do seu país e na condução dos negócios públicos.

Esses direitos são reforçados também no âmbito interamericano. A CADH dispõe, em seu artigo 23, a necessária garantia dos direitos políticos dos cidadãos.

111. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2025, aprovadas no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário**. 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/met-s-nacionais-aprovadas-no-18o-enpj-v-8.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

*Impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal)*<sup>112</sup>.

Em consulta ao Painel DATAJUD de Metas Nacionais do Poder Judiciário<sup>113</sup>, apreende-se que, em 2024, a Meta 10 demonstrou resultados positivos ao impulsionar o andamento processual e atingir percentuais acima de 100% no cumprimento dos compromissos de julgamento pelos Tribunais. Em 2025, a Meta 10 foi atualizada para a Meta 7<sup>114</sup>, estabelecendo para o Poder Judiciário o seguinte compromisso: *Priorizar o julgamento dos processos relacionados aos indígenas e quilombolas (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal)*.

A nova meta proposta deve priorizar o julgamento de casos que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como de demandas possessórias coletivas, garantindo que esses processos recebam atenção especial e sejam resolvidos em observância ao mandamento constitucional da duração razoável do processo.

Para garantir a eficácia da nova meta, medidas preliminares e complementares devem ser adotadas. Primeiramente, deverá ser criado um assunto específico nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do CNJ. Isso permitirá a identificação e o monitoramento dos processos judiciais que envolvam violência e grave ameaça contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como das ações possessórias coletivas, facilitando a priorização desses casos no Sistema de Justiça.

A revisão das TPUs possibilitará o melhor monitoramento das ações criminais e ações possessórias coletivas (de reintegrações de posse), tendo em vista a atual dificuldade em monitorá-las, seja em Varas Agrárias, além das Varas Comuns, bem como de desenhar estratégias de monitoramento nesta seara.

O monitoramento contínuo e a avaliação dos resultados serão fundamentais para o sucesso da nova meta. O Painel DATAJUD das Metas Nacionais do Poder Judiciário pode ser utilizado para acompanhar o desempenho dos tribunais em relação à meta, identificando áreas de melhoria e promovendo a transparência e a *accountability*.

A capacitação e a sensibilização dos operadores do Sistema de Justiça são cruciais para a implementação eficaz da nova meta sugerida, a fim de que os processos judiciais sejam adequadamente classificados consoante novo Assunto processual.

112. A Meta 10 compreende os seguintes compromissos específicos:

- Superior Tribunal de Justiça: Julgar, até 31/12/2024, 75% dos processos relacionados às ações ambientais, 75% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 75% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.

- Justiça Estadual: Identificar e julgar, até 31/12/2024, 35% dos processos relacionados às ações ambientais, 35% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 35% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.

- Justiça Federal: Identificar e julgar, até 31/12/2024: FAIXA 1 (TRF1 e TRF6): 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental, 20% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 20% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023. FAIXA 2 (TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5): 30% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental, 30% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 30% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.

A propósito, ver: BRASIL, CNJ, *Ibid*.

113. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Painel DATAJUD de Metas Nacionais, Meta 10, Ano 2024**. Disponível em: <https://url-shortener.me/9EPC>. Acesso em: 26 mar. 2025.

114. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2025**, *loc. cit*.

**Recomenda-se**, assim, ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, a inclusão, nas Metas Nacionais do Poder Judiciário, de meta que priorize o julgamento de casos que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como de demandas possessórias coletivas.

**Recomenda-se** ainda ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** a inclusão entre as Metas do Poder Judiciário de meta que priorize o julgamento de ações de desapropriação para fins de Reforma Agrária.

## B. Fortalecimento da gestão da informação e da transparência

Como aponta Ela Wiecko V. de Castilho (2025), já há vários estudos disponíveis sobre as elevadas taxas de impunidade no Brasil em relação a crimes que constituem graves violações de direitos humanos, mas com perspectivas metodológicas diferentes, transversais ou longitudinais, razão pela qual os seus resultados nem sempre podem ser comparados. É crucial, por exemplo, entender o fluxo de como as ocorrências entram no Sistema de Justiça criminal em determinado período e todas as suas fases até o final, com identificação dos gargalos no processamento.

Dentre as atribuições da Comissão Nacional, criada no âmbito do CNJ pela Resolução n. 510/2023, está a de “fomentar estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos conflitos coletivos pela posse de terra e pela moradia, bem como o mapeamento e o seu monitoramento, a fim de auxiliar o diagnóstico dos casos e subsidiar a tomada de decisões administrativas e judiciais” (art. 1º, IV).

Tendo em conta a associação entre mortes no campo e luta pela terra, a Comissão Nacional deverá promover e organizar pesquisas para mensurar a impunidade e entender os fatores que contribuem para esse fenômeno. O fundamental é que sejam produzidos dados que confirmem inteligibilidade à impunidade estrutural relativa aos crimes ocorridos em meio rural e os meios eficazes para o seu combate.

Nesse sentido, a Comissão Nacional também deve dar transparência aos dados reunidos sobre conflitos e violência agrária, publicizando de forma clara e sistemática todos os crimes cometidos, bem como as ações policiais e judiciais decorrentes, de forma que possam ser acompanhados e debatidas pela sociedade civil<sup>115</sup>.

Em relação às Comissões Regionais, que devem “mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição” (art. 1º, § 4º, III), a sua participação, ou ao menos a sua provocação para o fornecimento de documentos pertinentes, também é de fundamental importância para se entender o contexto que resultou na morte de uma pessoa em luta pela terra. Como assinalou a Corte IDH, a ausência de análise do conflito subjacente à morte de Gabriel Sales Pimenta representa “o descumprimento do dever de devida diligência reforçada de investigar delitos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos”.

Desse modo, é necessário que as reuniões das Comissões sejam documentadas em atas públicas, contendo, pelo menos, a relação de participantes e o assunto tratado. A publicidade deve ser ativa, ou seja, estar disponível nos canais oficiais das Comissões Regionais e/ou dos respectivos Tribunais, especialmente nos seus sítios eletrônicos.

115. MICHELOTTI, F., 2025, p. 156.

Por fim, destaca-se que a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020 (Brasil, CNJ, 2020) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal<sup>116</sup>.

Nesse sentido, o DataJud pode servir como ferramenta relevante para o acompanhamento e a análise dos processos judiciais relacionados aos conflitos fundiários de natureza coletiva.

**Recomenda-se**, assim, ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** o fortalecimento das Comissões Nacional e Regionais de Solução de Conflitos Fundiários para que:

- (a) produzam pesquisas sobre dados relativos à impunidade que acompanha a violência no campo brasileiro;
- (b) disponibilizem os dados sobre processos judiciais, permitindo o acesso às partes e aos interessados<sup>117</sup>;
- (c) disponibilizem as atas das reuniões, contendo, pelo menos, a relação de participantes e o assunto tratado, nos canais oficiais das Comissões Regionais e/ou dos respectivos Tribunais, especialmente nos seus sítios eletrônicos;
- (d) sejam canais de informação que permitam maior inteligibilidade dos crimes cometidos em meio rural, fornecendo ao magistrado competente o cenário subjacente ao conflito.

**Recomenda-se**, ainda, ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, a criação de uma plataforma de dados públicos Painel com os dados sobre processos judiciais relacionados a casos que envolvam violência contra pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais e conflitos possessórios coletivos.

### 5.3 Linhas de ação – demais medidas

As medidas a seguir propostas, ainda que não sejam de competência estrita do Sistema de Justiça, têm impacto direto nas linhas de ação recomendadas no item anterior.

#### 5.3.1 Fortalecimento do Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)

O Estado brasileiro adotou um Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) que demanda fortalecimento.

Em primeiro lugar, o Programa deve contar com uma lei específica, que detalhe as responsabilidades e atribuições das diferentes instâncias do Estado e demais entidades

116. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Datajud**: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em 02 set. 2025.

117. Nesse sentido, cita-se como boa prática o mecanismo de consulta pública dos casos distribuídos implementado pela Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Ver mais em: BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Comissão de Soluções Fundiárias**. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/trf2/institucional/comissao-de-solucoes-fundiarias>. Acesso em: 2 set. 2025.

envolvidas. Desde a sua instituição até o presente momento, o PPDH sustenta-se em decretos, resultando na fragilidade normativa e institucional da política de proteção<sup>118</sup>.

Ademais, uma estrutura legal robusta previne uma aplicação desigual ou arbitrária da política pública por diferentes entidades do Estado, além de torná-la independente das mudanças de gestão e interesses políticos dos representantes que ocupam o Poder Executivo<sup>119</sup>.

Outro elemento crucial para fortalecer a institucionalidade do Programa é a formulação do Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, com diretrizes, princípios e objetivos definidos para o funcionamento da política pública, em âmbito nacional. Nesse sentido, considera-se um significativo avanço a adoção do Plano Nacional de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto n. 12.710, de 5 de novembro de 2025, que tem por princípios: I) a integralidade dos direitos humanos; II) a participação social e democrática; III) a proteção da vida e dos direitos humanos; IV) o repúdio à violência institucional; e V) o enfrentamento à discriminação. Ressalte-se a importância da adoção dos parâmetros a seguir, que devem ser observados ao longo de todo o ciclo de políticas públicas de proteção a pessoas defensoras de direitos humanos:

- **Componente democrático:** recomenda-se que seja incentivada e proporcionada, de forma ativa, a contribuição de defensores de direitos humanos, especialistas e organizações da sociedade civil em todo o ciclo de políticas públicas pelas instituições responsáveis. Esse envolvimento garante continuidade diante de mudanças políticas e adapta a política à realidade social e laboral.
- **Abordagem integral interinstitucional e de atenção imediata:** recomenda-se que as instituições responsáveis por atividades desenvolvidas no âmbito de um ciclo de política pública voltada a pessoas defensoras de direitos humanos adotem uma abordagem integral, interinstitucional e de atenção imediata. Assim, é necessário considerar o risco e o contexto de cada situação, visando a garantia de respostas rápidas e eficazes às violações ocorridas;
- **Abordagem interseccional:** recomenda-se que as instituições adotem uma abordagem interseccional na proteção de pessoas defensoras de direitos humanos reconhecendo que esses indivíduos enfrentam riscos e formas de violência específicas e multidimensionais, resultantes da interação ou sobreposição de diferentes eixos de subordinação, como **gênero, raça, classe social, etnia, orientação sexual e local de atuação**;
- **Modelo de análise de risco e necessidades:** recomenda-se a adoção, pelas instituições responsáveis pelo ciclo de política pública, de um modelo de análise de riscos. Trata-se de uma forma de determinar, de modo adequado, as ameaças e necessidades de proteção de defensores de direitos humanos, permitindo decisões contextualizadas que reduzam a probabilidade de novas violações<sup>120</sup>.
- **Sistema de gestão de informação de prevenção e proteção:** recomenda-se o estabelecimento de um sistema de gestão de informações voltado ao monitoramento e à prevenção de violação dos direitos das pessoas defensoras de direitos humanos;

118. SILVA, A. L. da S.; SANTOS, L. Q.; PRADO, M. T. S. do; LIMA, T. da. S., 2025, p. 179.

119. ONU, Conselho de Direitos Humanos, 2025, §82.

120. Segundo Eguren (2017) as boas práticas relacionadas à análise de risco envolvem: (i) a inclusão de familiares e pessoas que possuem relação com o trabalho do defensor de direitos humanos; (ii) a realização da análise do risco por especialistas sobre proteção de pessoas defensoras de direitos humanos; (iii) a incorporação, na análise, de um enfoque de gênero e interseccional; e (iv) possibilitar que a pessoa defensora de direitos humanos possa solicitar uma análise independente, quando considerar necessário.

- **Planos de proteção para riscos particulares:** recomenda-se a possibilidade, dentro da política pública, da adoção de planos de proteção diante de riscos particulares de cada pessoa defensora, considerando as características inerentes a seu trabalho. Ressalte-se ainda a importância de adoção de uma abordagem interseccional quanto a este parâmetro, voltada à análise de cada um dos fatores que agravam a vulnerabilidade da pessoa defensora;
- **Promoção do labor do trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos:** recomenda-se a promoção, a legitimação e a proteção do trabalho dos defensores de direitos humanos ao longo de todo o ciclo de políticas públicas (Corte IDH, 2017);
- **CrITÉRIOS flexÍveis de inclusão de beneficiÁrios:** recomenda-se que, durante a construção de uma política pública, haja a previsão de critérios flexÍveis para a inclusão de seus beneficiÁrios, diante da volatilidade das violações de direitos humanos.
- **Previsão de recursos humanos e financeiros:** recomenda-se, para uma adequada e efetiva política pública, que haja a provisão de recursos humanos e financeiros, pela sua instituição responsável. Esta provisão financeira deve ser adequada às necessidades reais que a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos requer. No mesmo sentido, recomenda-se o direcionamento de pessoal competente e capacitado para a implementação de tais políticas.

Além disso, uma metodologia de atuação do Programa deve observar os seguintes eixos: proteção baseada em evidência de risco (percepção da pessoa defensora sobre os riscos aos quais ela está submetida); proteção territorial com regularização fundiária, tendo em vista que esta é uma causa estrutural da violência; enfrentamento à criminalização das lideranças; definição da gestão de informações, a partir do tratamento, fluxo e preservação das informações; atuação da polícia judiciária e do Sistema de Justiça; apoio e suporte às vítimas; monitoramento e avaliação pelo conselho de proteção; e acolhimento provisório.

**Recomenda-se**, assim, ao **Poder Executivo**, por meio do **Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC)**, o fortalecimento do Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), bem como a efetiva implementação do Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto n. 12.710, de 5 de novembro de 2025, elaborado pelo Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta, criado pelo Decreto n. 11.562, de 2023.

### 5.3.2 Fortalecimento da Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo

A Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo (CNEVC) foi instituída pelo Decreto n. 11.638, de 2023<sup>121</sup> no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com o objetivo de realizar a mediação e a conciliação, em casos de maior complexidade, de conflitos socioambientais no meio rural, em articulação com outros órgãos e entidades.

A Comissão atua sob a forma de reuniões deliberativas e, principalmente, por meio de visitas de campo, que incluem também sensibilização de atores institucionais locais.

121. BRASIL, 2023.

Sua composição inclui representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério da Igualdade Racial, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério das Mulheres, Ministério dos Povos Indígenas, Advocacia Geral da União, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais e Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Desse modo, a Comissão representa uma importante instância de articulação, coordenação e formulação de medidas pelos vários órgãos governamentais, com a participação da sociedade civil<sup>122</sup>.

**Recomenda-se ao Poder Executivo**, por meio do **Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)**, o fortalecimento da Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo, para que tenha estrutura e recursos financeiros e humanos adequados ao cumprimento de suas atribuições.

### 5.3.3 Adoção de uma política nacional sobre empresas e direitos humanos que defina reparações por parte das empresas violadoras de direitos

Uma das causas estruturais de violações contra pessoas defensoras de direitos humanos é a sua interrelação com conflitos gerados por atividades empresariais, como os relacionados aos setores de mineração, agronegócio e empresas de setores de segurança. Trata-se de atores privados que podem figurar como agentes violadores em relação às pessoas defensoras de direitos humanos. É de extrema importância a adoção, pelo Poder Executivo brasileiro, de uma política sobre empresas e direitos humanos.

Diante da ausência de um marco normativo sólido, as empresas permanecem, muitas vezes, sem a responsabilização das violações de direitos que geram, de modo a perpetuar situações de vulnerabilidade e risco acrescido para quem atua na defesa de direitos.

Nesse sentido, a definição de uma política nacional sobre empresas e direitos humanos eficiente deve incorporar os princípios internacionais, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, sendo este considerado um conteúdo de base mínima a ser observada pelos atores envolvidos na temática.<sup>123</sup>

O informe da Comissão Interamericana “Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos” constitui outra fonte de extrema importância a ser considerada para a adoção da referida política, tendo em vista que trata sobre as “obrigações internacionais dos Estados no campo dos direitos humanos, nos casos em que as empresas estejam de alguma forma envolvidas na realização ou na afetação desses direitos”<sup>124</sup>.

122. Dadico, C. LERNER, D. D., 2025, p. 223.

123. CIDH, 2019, §10.

124. CIDH, *Ibid.* §25.

Sob a perspectiva dos parâmetros interamericanos, o documento esclarece, dentre outros aspectos, o conteúdo das obrigações estatais sobre a matéria, bem como os efeitos jurídicos que podem atingir as empresas diante de tais obrigações, a partir de critérios fundamentais para uma abordagem da temática<sup>125</sup>.

Assim, a política há de estabelecer obrigações claras para prevenir, mitigar, punir e reparar as violações que tiverem como parte empresas. É necessário que a política não abarque apenas medidas de prevenção, mas também a criação de mecanismos acessíveis, céleres e eficazes de reparação por parte das empresas violadoras de direitos.

Tal medida visa ao fortalecimento da própria atuação das pessoas defensoras de direitos humanos, uma vez que sinaliza o compromisso do Estado em proteger aqueles que atuam na promoção da justiça diante de violações que podem partir do setor privado, a partir da criação de um mecanismo de reparação que funcione, também, como inibidor de práticas violadoras comuns no contexto latino-americano.

A responsabilização empresarial, desse modo, não é apenas uma medida de justiça, voltada à reparação, mas também uma estratégia preventiva fundamental, buscando assegurar que as atividades econômicas sejam alinhadas ao respeito à dignidade humana.

**Recomenda-se**, assim, ao **Poder Executivo** a elaboração de uma política nacional sobre empresas e direitos humanos que defina reparações por parte das empresas violadoras de direitos.

#### 5.3.4 Ratificação do Acordo de Escazú

O Acordo de Escazú (Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe)<sup>126</sup>, adotado em 4 de março de 2018, é um tratado que visa a garantir a implementação de direitos de acesso à informação ambiental, participação pública na tomada de decisões, acesso à Justiça em questões relacionadas ao meio ambiente e proteção de defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais na América Latina e Caribe.

Trata-se de relevante instrumento para a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos<sup>127</sup>, na medida em que inclui a primeira disposição vinculante do mundo sobre esse tema, atribuindo aos Estados-parte o dever de tomar medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações sofridas pelos defensores dos direitos humanos em questões ambientais<sup>128</sup>, o que já foi reconhecido pela Corte IDH<sup>129</sup>.

125. São os seguintes critérios: Centralidade da pessoa e da dignidade humana; Universalidade, Indivisibilidade, Interdependência e Inter-relação dos Direitos Humanos; Igualdade e não discriminação; Direito ao desenvolvimento; Direito a um meio ambiente saudável; Direito à defesa dos direitos humanos; Transparência e acesso à informação; Consulta livre, prévia e informada e mecanismos gerais de participação; Prevenção e devida diligência em matéria de direitos humanos; Prestação de contas e reparação efetiva; e Extraterritorialidade; Combate à corrupção e ao sequestro do Estado. Nesse sentido, ver (CIDH, 2019, p. 33 et seq.).

126. CEPAL. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. **Acordo de Escazú**. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/escazu-acordo>. Acesso em: 02 set. 2025.

127. Pimenta et al., 2025, P. 270.

128. CEPAL, *Ibid*.

129. CORTE IDH. **Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Avelar Restrepo" v. Colômbia**, §§ 471-474.

Pela ratificação do Acordo de Escazú, já se manifestaram o Ministério Público Federal, por meio da Nota Técnica PFDC N. 11/2024<sup>130</sup>, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, diversas recomendações internacionais feitas ao Estado brasileiro pelos sistemas ONU e interamericano<sup>131</sup> e, ainda, entidades da sociedade civil, como a Terra de Direitos, a Justiça Global, a Artigo 19, o Observatório do Clima, entre outras<sup>132</sup>.

O Brasil, apesar de ter assinado o Acordo, ainda não o ratificou. Em 11 de maio de 2023, o Presidente da República o encaminhou ao Congresso Nacional. O Acordo foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 5 de novembro de 2025 e seguiu para análise pelo Senado Federal.<sup>133</sup>

**Recomenda-se**, assim, ao **Congresso Nacional**, com a máxima brevidade possível, a aprovação do Acordo de Escazú, para imediata ratificação pelo Presidente da República.

### 5.3.5 Assinatura da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais da ONU pelo Brasil

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, adotada por sua Assembleia Geral em dezembro de 2018, é um instrumento que visa ao fortalecimento da proteção e da dignidade dos camponeses e das camponesas, bem como de outras pessoas que trabalham nas áreas rurais.

A despeito da Declaração não possuir caráter propriamente vinculante, baseia-se em princípios de diferentes tratados internacionais sobre direitos humanos, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, com ênfase nos direitos de trabalhadores rurais e camponeses.

**Recomenda-se**, nesse sentido, que o Estado brasileiro, por meio dos **Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**, adote as providências necessárias para observar, divulgar e cumprir a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, na linha da Recomendação n. 05/2025, do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>134</sup>.

130. Ver BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão N. 11/2024**. Importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/21ee3d423c6406d1e01d85dd89a02926abe693.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

131. Mais especificamente, Relatoria Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, Relatoria Especial da ONU sobre Liberdade de Expressão, Relatoria Especial da ONU sobre Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (REDESCA/CIDH).

132. A respeito, ver BRASIL. **Movimento Escazú Brasil**. Disponível em: <https://escazuabrasil.org.br/>. Acesso em: 02 set. 2025.

133. Disponível em: BRASIL. Governo envia Acordo de Escazú para o Congresso. **Gov.br**, Brasília, 11 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-envia-acordo-de-escazu-para-o-congresso>. Acesso em: 02 set. 2025.

134. Disponível em: BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. Recomendação n. 05, de 05 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=326787>. Acesso em: 02 set. 2025.

## 6. Referências bibliográficas

ACSELRAD, Henri.; BARROS, Juliana Neves.; PINTO, Raquel Giffoni. Os Alertas – Condição de defesa das liberdades públicas. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025

AMIN LIMA, Liana; RESENDE, Tiago Botelho. Enfrentamento à Impunidade Estrutural: A Luta dos Defensores e das Defensoras dos Povos do Campo, das Florestas e das Águas. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. rev., Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2016.

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. Violência no Campo e Defensores de Direitos Humanos: Novas Roupagens, Grandes Desafios. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Recomendação n. 05, de 05 de junho de 2025**. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=326787>. Acesso em: 02 set. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Datajud**: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em 02 set.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2025, aprovadas no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário**. 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/metas-nacionais-aprovadas-no-18o-enpj-v-8.pdf>. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel DATAJUD de Metas Nacionais, Meta 10, Ano 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/FJgf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre as Metas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/sobre-as-metas/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Preliminar sobre a Situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/relatpreliminar%20-%20conflitos%20fundirios.pdf>. Acesso em 02 set. 2025

BRASIL. Governo envia Acordo de Escazú para o Congresso. **Gov.br**, Brasília, 11 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-envia-acordo-de-escazu-para-o-congresso>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Pará. **Ministério Público instala Sistema Integrado de Informações Fundiárias do Pará**. 28 mai 2021. Disponível em: <https://www.mppa.mp.br/noticias/ministerio-publico-instala-sistema-integrado-de-informacoes-fundiarias-do-para.htm>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão N. 11/2024**. Importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/21ee3d423c6406d1e01d85dd89a02926abe693.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Movimento Escazú Brasil**. Disponível em: <https://escazu brasil.org.br/>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. PF fiscaliza empresas de curso de formação de vigilantes em todo o Brasil. **Gov.br**, Brasília, 07 mai 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/pf-fiscaliza-empresas-de-curso-de-formacao-de-vigilantes-em-todo-o-brasil>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Comissão de Soluções Fundiárias**. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/trf2/institucional/comissao-de-solucoes-fundiarias>. Acesso em: Acesso em: 2 set. 2025.

BRUM, Eliane. Sem Reforma Agrária não Haverá nem a Floresta nem seus Defensores em Pé. In: **Conselho Nacional de Justiça. Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

COLÔMBIA. **Defensoria del Pueblo. Alerta Temprana nº 019-2023**: Alerta Temprana Nacional de Riesgo sobre la Labor de Personas Defensoras De DD.HH. (PDDH), Líderes y Lideresas Sociales, sus Organizaciones y Colectivos. 19 mai 2023. Disponível em: <https://alertasstg.blob.core.windows.net/alertas/019-23.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, INSTITUTO DE PESQUISA, DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS. **Massacres no Campo**. – Goiânia: CPT; IPDMS, 2024.

COSTA, Cleiton Fernando Paixão de Sousa; SOUZA, Cleidson Ronald Botelho de; TORRES, Renato Hidaka. A (in)eficácia da investigação policial: análise da elucidação dos crimes de homicídios dolosos em Belém/PA. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 246–277, 2024. DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1795. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1795>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DADICO, Claudia Maria; LERNER, Daniel Josef. Contribuições do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Tema da Impunidade Estrutural Contra Defensores e Defensoras de Direitos Humanos. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

DUPRAT, Deborah. Perícia Caso Sales Pimenta vs. Brasil – Versão Resumida. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025. p. 243.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. Direitos Humanos e Justiça: Notas Para um Diálogo Tardio. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

FRIGO, Darci; LIMA, Camila Gomes de. Luta Pelo Direito à Terra no Brasil: Criminalização, Violência e Impunidade. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; DIETER, Vitor Stegemann; CASTRO, Natália Faria Resende. Uma Análise do Caso Sales Pimenta sob a Ótica do "State-Corporate Crime". In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

MARÉS, Carlos. A Violência no Campo e as Artimanhas da Lei. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

MICHELOTTI, Fernando. Perícia Caso Gabriel Sales Pimenta vs Brasil – Versão Resumida. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

MUDROVITSCH, Rodrigo. A Proteção dos Defensores de Direitos Humanos na Jurisprudência da Corte IDH: Diálogo entre os casos CAJAR vs. Colômbia e Sales Pimenta vs. Brasil, In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília, 2025

NOWAK, Bruna; PIETROBELLI, Camila; GARCIA, Luciana Silva. Um estudo sobre a violência no campo brasileira a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

PRAZERES, Fernando Antonio; PIERUCCINI, Fabiane; REIS, Patrícia Elache Gonçalves dos. Precisamos Falar sobre Cibebe. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

PIMENTA, Rafael Sales; DUARTE, Camila Rufato; PIMENTA, Gabriela de Souza; PIMENTA, Liana de Barros; MARTINS, Juliana Costa; FERREIRA, Raquel Cristina Reis. A violência do latifúndio deve ser enfrentada e contida no Brasil. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**. Brasília: CNJ, 2025.

PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Políticas Públicas para Proteção de Pessoas Defensoras de Direitos Humanos: Parâmetros Interamericanos. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras**

**de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural.** Brasília: CNJ, 2025

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Agronegócio e Conflitos por Terra: reflexões sobre a violência estrutural no campo brasileiro. In Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural.** Brasília: CNJ, 2025.

SAUER, Sérgio; CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Decisão da CIDH no Caso Sales Pimenta. Aprendizados e Apontamentos para o Enfrentamento da Impunidade Estrutural no Campo Brasileiro. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural.** Brasília: CNJ, 2025.

SAUER, Sérgio; MARÉS, Carlos; ESCRIVÃO FILHO, Antonio (Coords.). **Casos emblemáticos e experiências modelo de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais.** Brasília: CEJUS – Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, 2013.

SILVA, Alane Luzia.; SANTOS Layza Queiroz; PRADO, Maria Tranjan S. do; LIMA, Tatiana da Silva (2025). A Sociedade Civil Organizada na Proteção de Defensoras e Defensores de Direitos humanos. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural.** Brasília: CNJ, 2025.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do poder judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupação de terra por movimentos sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso e Paraná (2003-2011).** Goiânia; Belo Horizonte: FAFICH/Observatório da Justiça Brasileira-CES/AL, 2012.

TRECCANI, Girolamo Domenico; AFONSO, José Batista Gonçalves; ANTUNES, Halyme Ray Franco. Impunidade nos Assassinatos de Defensores de Direitos Humanos no Campo do Sul e Sudeste do Pará. In: Conselho Nacional de Justiça. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural.** Brasília: CNJ, 2025.

WANDERLEY, L. J. et al. Conflitos no Campo Brasileiro. In: CPT. **Atlas dos Conflitos no Campo Brasileiro.** Goiânia: CPT, 2025. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/atlas-conflitos-campo-brasileiro/>. Acesso em 6 nov. 2025.

WANDERLEY, Luiz Jardim; ALENTEJANO, Paulo; SANTORO, Karoline; LEÃO, Pedro Catanzaro da Rocha; RIBEIRO, Amanda Guarniere; MARTINS, Vinícius. Geografia da Violência no Campo Brasileiro (2014-2023). In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural.** Brasília: CNJ, 2025.

WIECKO V. DE CASTILHO, Ela. Subsídios para o Diagnóstico da Impunidade Estrutural da Violência Fundiária no Brasil. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural.** Brasília: CNJ, 2025.

PIMENTEL, Anne Gerald; SALES, Juliana de Oliveira. TORRES, Katya Regina Isaguirre, MARÉS, Carlos. A repressão político-judicial do Estado: a violência legítima da operação agro-fantasma e suas consequências para os agricultores camponeses da Região Sudeste do Paraná. **Emancipação**, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 17, n. 2, p. 246–264, 2017. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.17i2.0005. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/10401>. Acesso em: 28 out. 2025.

## Referências do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

CEJIL. **Protocolo para la respuesta eficaz a las amenazas contra las personas defensoras y los derechos humanos - Protocolo de la Esperanza**. Disponível em: <https://cejil.org/wp-content/uploads/2021/10/Protocolo-Esperanza-FINAL-051021.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

CEPAL. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. **Acordo de Escazú**. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/escazu-acordo>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 207/17, 29 dez. 2017. Original: inglês. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/proteccion-personas-defensoras.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas**. OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev.1. 7 mar 2006. Original: Espanhol. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/defensores/defensoresindice.htm>. Acesso em: 2 set. 2025.

CIDH. **Medidas Cautelares N. 61-23. Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil**. 24 de abril de 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res\\_25-23\\_mc\\_61-23\\_br\\_pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res_25-23_mc_61-23_br_pt.pdf). Acesso em: 2 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 159/19, Caso 12.675. Mérito. Gabriel Sales Pimenta. Brasil**. 28 set. 2019. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2020/BR\\_12.675\\_PT.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2020/BR_12.675_PT.PDF). Acesso em: 2 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos**. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1º nov. 2019. [Elaborado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. Disponível em: <https://www.oea.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Empresas%20e%20Direitos.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **REDESCA publica Relatório Temático “Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos”**. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/014.asp>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta y otros vs. Nicarágua**. Sentença de 25 mar. 2017. Série C, n. 334. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_334\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf). Acesso em: 10 mai. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 jul. 2009. Série C, n. 200. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_ing.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 set. 2009. Série C, n. 203, p. 45. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kawas-Fernández vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 03 abr. 2009. Série C, n. 196. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_ing.pdf). Acesso em: 2 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil**. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 4 jul. 2024. Série C, n. 531. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_531\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Luna López vs. Honduras**. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 4 jul. 2024. Série C, n. 531, § 208. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_269\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Membros da Corporação Coletivo de advogados "José Alvear Restrepo" (CAJAR) vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 out. 2023. Série C, N. 506. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_506\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_506_esp.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 nov. 2024. Série C, n. 545. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_545\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf). Acesso em 28 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil**. Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de nov. 2006. Série C, n. 161. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 jun. 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_455\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_455_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 30 de agosto de 2023. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença, 2023.

Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales\\_pimenta\\_30\\_08\\_23\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales_pimenta_30_08_23_por.pdf). Acesso em: 27 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 nov. 2023. Série C, n. 542, § 209. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_507\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 nov. 2010. Série C, n. 218. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais universalmente reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)**. Resolução 53/44 da Assembleia Geral da ONU, 09 de dez. 1998. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8108/1/declarationPortuguese.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais**. Resolução A/RES/73/165, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1650694>. Acesso em: 28 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório La contribución del Consejo de Derechos Humanos a la prevención de las violaciones de los derechos humanos**. A/HRC/RES/45/31, 14 out. 2020. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/RES/45/31>. Acesso em: 26 de mar. 2025.

## Normas brasileiras

BRASIL. **Decreto n. 11.638, de 16 de agosto de 2023**. Institui a Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 156, p. 5-6, 17 ago. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11638.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11638.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.967, de 9 de setembro de 2024**. Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 174, p. 2, 10 set. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14967.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14967.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 331, de 22 de outubro de 2020**. Institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e a Plataforma de Comunicações Processuais (e-CJU) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3551>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 8/2021, p. 2-3, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 510, de 26 de junho de 2023**. Institui a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 138/2023, p. 11, 26 jun. 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original24673320230627649ac7047721d.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 491, de 11 de março de 2009**. Institui o Fórum Nacional para monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 57, p. 91, 24 mar. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=783>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 89, de 1º de outubro de 2019**. Altera o art. 1º do Provimento n. 72, de 29 de junho de 2018, para dispor sobre a emissão de certidões de nascimento e óbito a indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/provimentos/>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 144, de 25 de abril de 2023**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, institui a Semana Nacional de Regularização Fundiária, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 82/2023, p. 21-23, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5058>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 195, de 3 de junho de 2025**. Define diretrizes para modernização e maior segurança jurídica no registro de imóveis. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 109/2025, p. 5-7, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6151>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 491, de 11 de março de 2009**. Institui o Fórum Nacional para monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 57, p. 91, 24 mar. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=783>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, n. 248, p. 12-21, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/diario-eletronico/edicoes-do-diario/19159-edicao-n-248-de-13-de-dezembro-de-2023>. Acesso em: 2 set. 2025.

## Relatórios

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório – vol. I. 2014**. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_1\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório – vol. II. 2014**. Disponível em: [https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual 2023**: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Coord. José Edivaldo Rocha Rotondano; Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-anual-umf-cnj-2023-v7-2024-09-05.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

EGUREN, Ramiro; PROTECTION INTERNATIONAL; CEJIL. **Es tiempo ya**: Políticas públicas eficaces para el derecho a defender los derechos humanos. Bruselas; San José: PI & CEJIL, 2017. Disponível em: [https://cejil.org/wp-content/uploads/pdfs/es\\_tiempoya\\_interactivo.pdf](https://cejil.org/wp-content/uploads/pdfs/es_tiempoya_interactivo.pdf). Acesso em: 10 mai. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria federal dos Direitos do Cidadão. **Nota técnica PFDC n. 3/2024 – Assunto**: “Enfrentamento de milícias rurais e defesa da Constituição da República”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-3-2024-pfdc-mpf>. Acesso em: 28 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst**. Relatório A/74/159, 15 jul. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/74/159>. Acesso em: 28 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Visita ao Brasil: **Relatório da Relatora Especial sobre a situação de pessoas defensoras de direitos humanos, Mary Lawlor**. A/HRC/58/53/Add.2, 6 jan. 2025. Disponível em: <https://srdefenders.org/wp-content/uploads/2025/02/Brazil-Country-Visit-Report-PT.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

STASSART, Joaquim.; TORSIANO, Richard.; CARDOSO, Dário; COLLAÇO, Flávia. M. de A.; (COORD.), MORGADO, Renato. **Governança fundiária frágil, fraude e corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras**. Transparência Internacional - Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/governanca-fundiaria-fragil-fraude-e-corrupcao-um-terreno-fertil-para-a-grilagem-de-terras/>. Acesso em 27 set. 2025.

## 7. Apêndice

Quadro de recomendações	
Linha de ação	Recomendação
Elaboração de Protocolo de Investigação de Crimes contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos	Recomenda-se a elaboração de Protocolo de Investigação de Crimes contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos, que deve contar com o concurso de <b>forças policiais, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b> , assegurando-se espaços de participação para a <b>sociedade civil</b> .
Elaboração de Protocolo para fiscalização de empresas de segurança privada	Recomenda-se a elaboração, pela <b>Polícia Federal</b> , de Protocolo para fiscalização de empresas de segurança privada, o qual deve ser acompanhado pelo <b>Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)</b> , em sua elaboração e implantação. Cabe, ainda, ao <b>Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)</b> , produzir sistematicamente diagnósticos sobre a fiscalização das empresas de segurança privada pela Polícia Federal. Este protocolo deve estabelecer rotinas de fiscalização para identificar os agentes das forças de segurança que integrem os quadros de empresas de segurança privada formalmente ou informalmente, encaminhando as informações para os órgãos competentes.
Criação de sistema de centralização das investigações relacionadas às tutelas de urgência concedidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos	Recomenda-se à <b>Polícia Federal</b> e à <b>Procuradoria-Geral da República (PGR)</b> , a criação de um sistema de centralização das investigações relacionadas às medidas de urgência estabelecidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sejam elas medidas cautelares ou medidas provisórias. Note-se, quanto a esse aspecto, que o Conselho Nacional de Justiça já conta com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), instituída pela Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021.
Fortalecimento do controle externo da atividade policial em meio rural	Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)</b> a elaboração de ato normativo específico sobre o controle externo da atividade policial em meio rural, incluindo a definição de protocolos de atuação policial em cumprimento de decisões em ações de reintegração de posse.
Fortalecimento do uso do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)	Recomenda-se ao <b>Superior Tribunal de Justiça (STJ)</b> a revisão de sua jurisprudência sobre o cabimento do incidente de deslocamento de competência, de modo a afastar o requisito do esgotamento das instâncias estaduais, mantendo-se apenas as duas exigências definidas no § 5º do art. 109 da Constituição Federal: (a) graves violações de direitos humanos; e (b) possibilidade de que o Brasil seja condenado pelo descumprimento de tratados de direitos humanos por ele firmados. Recomenda-se à <b>Polícia Federal</b> e ao <b>Ministério Público Federal (MPF)</b> a organização de unidades funcionais em seus âmbitos para investigação e ajuizamento de ações relacionadas aos crimes objeto do deslocamento de competência.
Medidas de jurisdição dialógica e capacitação da magistratura	Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b> , o fortalecimento da Comissão Nacional e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias para que assegurem ampla participação social no seu funcionamento, bem como publicidade ativa de todas as suas reuniões nos canais oficiais. Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b> , a capacitação contínua de magistrados (ampliando-se quando possível a demais agentes encarregados da aplicação da lei) para que identifiquem e tratem adequadamente, na perspectiva da litigância abusiva, processos promovidos por grandes corporações econômicas como forma de silenciamento de pessoas e movimentos em luta contra as atividades por elas desenvolvidas.
Adequação da competência da Justiça Militar aos parâmetros internacionais de direitos humanos	Recomenda-se ao Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5032 e 5901 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289, sejam observados os parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da competência da Justiça Militar.

Medidas relacionadas ao julgamento de conflitos fundiários	<p>Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b>, o fortalecimento da Comissão Nacional e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, instituídas pela Resolução CNJ 510, para que se constituam efetivamente como espaços de capacitação de magistrados no julgamento dos conflitos fundiários, especialmente no que diz respeito à função social da propriedade e às outras modalidades de posse distintas da posse civil, bem como estejam capacitadas a atuar na solução dos pedidos de despejo em conformidade com os parâmetros internacionais de direitos humanos.</p> <p>Recomenda-se que o <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b> incentive a realização de audiências públicas junto à sociedade civil organizada sobre processos judiciais de grande repercussão social, como as remoções coletivas.</p> <p>Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b>, que promova análises e diagnósticos sobre a eficiência das varas agrárias, considerando o cenário do conflito no campo no Brasil.</p>
Medidas relacionadas ao enfrentamento da grilagem de terras	<p>Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b> a efetiva implementação das providências previstas nos Provimentos CNJ n. 144 e 195, mediante orientação, coordenação e execução da regulamentação dos serviços cartoriais e de registro pelo CNJ, bem como o fortalecimento das ações de fiscalização dos Cartórios de Registros de Imóveis pelas Corregedorias Gerais de Justiça estaduais.</p> <p>Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b>, a adoção de um sistema que integre os processos judiciais, os títulos emitidos pelos órgãos fundiários e as matrículas constantes nos Cartórios de registros de Imóveis.</p>
Assegurar prioridade e urgência de julgamento dos casos envolvendo violência contra pessoas defensoras de direitos humanos no Sistema de Justiça	<p>Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b>, a inclusão, nas Metas Nacionais do Poder Judiciário, de meta que priorize o julgamento de casos que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como de demandas possessórias coletivas.</p> <p>Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b> a inclusão entre as Metas do Poder Judiciário de meta que priorize o julgamento de ações de desapropriação para fins de Reforma Agrária.</p>
Fortalecimento da gestão da informação e da transparência	<p>Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b>, o fortalecimento das Comissões Nacional e Regionais de Solução de Conflitos Fundiários para que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) produzam pesquisas sobre dados relativos à impunidade que acompanha a violência no campo brasileiro;</li> <li>(b) disponibilizem os dados sobre processos judiciais, permitindo o acesso às partes e aos interessados;</li> <li>(c) disponibilizem as atas das reuniões, contendo, pelo menos, a relação de participantes e o assunto tratado, nos canais oficiais das Comissões Regionais e/ou dos respectivos Tribunais, especialmente nos seus sítios eletrônicos;</li> <li>(d) sejam canais de informação que permitam maior inteligibilidade dos crimes cometidos em meio rural, fornecendo ao magistrado competente o cenário subjacente ao conflito.</li> </ul> <p>Recomenda-se ao <b>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b>, a criação de uma plataforma de dados públicos Painel com os dados sobre processos judiciais relacionados a casos que envolvam violência contra pessoas defensoras de direitos humanos de trabalhadores rurais e conflitos possessórios coletivos.</p>
Fortalecimento do Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)	<p>Recomenda-se, assim, ao <b>Poder Executivo</b>, por meio do <b>Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC)</b>, o fortalecimento do Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), bem como a efetiva implementação do Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto n. 12.710, de 5 de novembro de 2025, elaborado pelo Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta, criado pelo Decreto n. 11.562, de 2023.</p>

Fortalecimento da Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo	Recomenda-se ao <b>Poder Executivo</b> , por meio do <b>Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)</b> , o fortalecimento da Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo, para que tenha estrutura e recursos financeiros e humanos adequados ao cumprimento de suas atribuições.
Adoção de uma política nacional sobre empresas e direitos humanos que defina reparações por parte das empresas violadoras de direitos	Recomenda-se ao <b>Poder Executivo</b> a elaboração de uma política nacional sobre empresas e direitos humanos que defina reparações por parte das empresas violadoras de direitos.
Ratificação do Acordo de Escazú	Recomenda-se, assim, ao <b>Congresso Nacional</b> , com a máxima brevidade possível, a aprovação do Acordo de Escazú, para imediata ratificação pelo Presidente da República.
Assinatura da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais da ONU pelo Brasil	Recomenda-se que o Estado brasileiro, por meio dos <b>Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário</b> , adote as providências necessárias para observar, divulgar e cumprir a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, na linha da Recomendação n. 05/2025, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

## 8. Anexos

### **ANEXO A**

**Coletânea de Artigos Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural**



## ANEXO B

### Relatórios parciais enviados à Corte Interamericana de Direitos Humanos

Acesse o 1º Relatório parcial (novembro de 2023 a junho de 2024) por meio do link ou QR Code:



Acesse o 2º Relatório parcial (junho de 2024 a dezembro de 2024) por meio do link ou QR Code:



Acesse o 3º Relatório parcial (janeiro de 2025 a junho de 2025) por meio do link ou QR Code:





“Em seu âmago esta obra presta uma homenagem à vida e à luta de Gabriel Sales Pimenta e a todas e todos defensores de direitos humanos, afirmando o direito a defender direitos como um direito humano em si mesmo, mas, sobretudo como condição essencial para o fortalecimento dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.”



CNJ  
CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA



**Corte IDH**  
PROTEGENDO DIREITOS

ISBN 978-65-5972-212-9



9

786559

722129